



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	7
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.....	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	31
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	32
Auditora MURYEL HEY	32
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	32
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUIDORIA DE CONTAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais.....	34
Despachos.....	34
Informações.....	37
Atos de Alerta Municipais	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	38
GP - Portarias.....	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	39
Tribunal Pleno.....	39
Primeira Câmara.....	39
Segunda Câmara.....	39
Corregedoria-Geral.....	39
Ministério Público de Contas.....	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	39
Inspetorias de Controle Externo.....	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 11 EM 19 DE ABRIL DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PREJULGADO

Processo: 324000/21 Nova Audiência desde 29/03/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/03/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/03/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 513414/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 783148/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/04/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

(Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

CONSULTA

Processo: 309268/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/04/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 12/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 32944/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: JOSE MARIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 773142/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), ILSON DONIZETE GAGLIANO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), LUIZ CARLOS GIL (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Vista desde 05/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN

NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAIENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 207411/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 474789/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 679186/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 75210/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 17 A 20 DE ABRIL DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 207097/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Processo: 37850/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 898591/16 Vista desde 06/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16 Adiado para análise de voto divergente desde 03/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189200/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)

Interessado: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES), DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLDI MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA

Processo: 199764/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA

Processo: 164573/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, JOSE VALDIR RODRIGUES

Processo: 169648/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, MICHELE APARECIDA DE LIMA, ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI

Processo: 176229/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO

Processo: 183594/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, DEIVID SIQUEIRA COUTO, MICHELE CRISTIANE CAMILOTTI DOS REIS

Processo: 185953/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ELMO FRANKE PAULI, JAIR LORENO BOGLER

Processo: 198664/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: APARECIDO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158177/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHES)
Interessado: CHRISTIANO SOUTO PUPPI, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHES), NEWTON GUIDO LUIZ PUPPI NETO, ROSILI FABIANI PUPPI

Processo: 182310/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 188050/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI), VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 195963/22

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 173060/21 Vista desde 03/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 849419/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 95343/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MARIO WILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 285164/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 384090/11

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 191344/09 Vista desde 03/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, MACAZUMI FURTADO NIWA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, SIMONE VIANA COELHO, BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO)
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 198098/09 Adiado para análise de voto divergente desde 03/04/2023

Entidade: PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
Interessado: MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

Processo: 207470/09 Adiado para análise de voto divergente desde 03/04/2023

Entidade: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN (Procurador(es): FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, EMANOELLA JULIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO)
Interessado: CRISTIANI LUIZA CANEPELE AGNOLETTI, GERSON MARTINS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 498059/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, MARCELO ELIAS ROQUE,
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 514640/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO LUZZI CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146438/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO,
SERGIO INACIO RODRIGUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA
RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA
MARIANO DE PAIVA)

Processo: 190465/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 209620/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 210830/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 211039/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA
CASSIANO ARRIBARD)
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE
PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD),
PEDRO BARALDI

Processo: 212353/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR,
MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 212523/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 213864/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE
CONGONHINHAS

Processo: 215468/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 215883/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 216480/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 186014/21 Adiado para análise de voto divergente desde 03/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO
DE CANDÓI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762377/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI (Procurador(es): ANA
VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO), JOSNEI DE JESUS ROSA (Procurador(es): ANA
VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO), ROBERTO CARLOS SOARES (Procurador(es): ANA
VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO), ROBERTO LEAL (Procurador(es): ANA VITÓRIA
SILVEIRA RIBEIRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 357043/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA,
COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE LONDRINA, FRANCISCO ONTIVERO,
HOMERO BARBOSA NETO, JOSE CESARIO DA SILVA, MARCELO BELINATI
MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 363756/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARISTEU MARTINS, PARANAGUA
PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 802950/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ADAO ADILSON DOS SANTOS, ALBERTO COSTA FILHO,
ALESSANDRA GADONSKI, ALEXANDRE JOSE RAMOS, ALTEMAR JOAQUIM
MORAES MENDES, AMANDA LETICIA KRAJEWSKI, ANA CLAUDIA DA CRUZ
PONTES, ANA CRISTINA SPECHT, ANA PAULA DA CRUZ, ANA PAULA DOS
SANTOS, ANDRE CESAR DE CAMARGO, ANDRE MADRIL DE MATOS, ANDREA
DUDECK, ANDRESSA DA CRUZ SIQUEIRA, ANDREZA KELI FERREIRA,
ÂNGELO OGDROVÍZC, ANILTO RODRIGUES, ANTONIO MARCOS DE
OLIVEIRA, ARIANA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LUIZ KAJITA DE
MOLINER, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, BRUNO FELIPE PELLANDA,
CAMILA DE ARAUJO VELOSO, CAROLINE BEVILACQUA, CAROLINE ISABEL
RIBAS, CELIA ALVES PEREIRA, CELIA MARIA HRYCYK, CIDALSA ALMEIDA
SOARES DE CASTILHO, CLAUDINEIA APARECIDA MOLETA, CLEISSIA GALVAO
DOS SANTOS BIANO, CLEVERTON DE PAULA SANTOS, CLOVIS JACOB
MARTINS, CRISTIANE ANDRÉA STURMER WIELEWSKI, CRISTIANE
APARECIDA RIBEIRO, CRISTIANE PAVELSKI DIAS, CRISTIANE SCHELBAUER
GONCALVES RIBEIRO, CRISTINA DE FATIMA KRUIKE PAIANO, DAGUIMARA
SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANE SANTOS, DANIEL GOMES DA SILVA, DANIEL
KYUBIN CHO, DANIELA DA SILVA, DANIELE MASSUQUETO DE MORAES
YOSHITOMI, DANIELY MARTINS DE OLIVEIRA CZELUSNIAK POSTIGO, DAYANA
MARCELA MARINASKA, DELACIR SEBASTIANA BENTO, DIAINE DE LIMA
RIBEIRO, DIONE HILARIO BONATTO, DOROTI DA CRUZ, DOUGLAS RAFAEL
MAGALHÃES, EDER FERNANDO SILVA, Edson Pescara, EDUARDO BELMIRO
FERNANDES, EDUARDO FABRICIO PEREIRA, ELAINE KULA, ELAINE MARIA
BISCAIA DUBIELA, ELAINE MARIA MELO, ELENITA BISPO, ELISA KRYSZYNA
KURZAC MISSIO, ELISAMA DA SILVA ULZEN XAVIER, ELIZIANE REGINA DE
LIMA, ERICA BASTOS SALESBRAM, ERIKA PALU, EUNICE RITZEL PIALA,
EVANDRO DE FREITAS GAUNA, EVANILDA MENDES LEMOS, EVELYN
PONESTKI, EVERSON DE OLIVEIRA PIRES, EWERTON RAFAEL DE SANTANA,
FABIO DE FIORI, FERNANDO DA SILVA CUNHA, FRANCIELE DA SILVA DA
CRUZ, FRANCILENE NASCIMENTO DA SILVA CESAR, GABRIEL CORREIA DE
SOUZA RODRIGUES, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GENY DA
LUZ GONÇALVES FRANCO, ICARO MARCEL LOPES DE SOUZA, IRONDINA
RODRIGUES DOS SANTOS, IVETE KWASNEI DE OLIVEIRA, IVONETE
LOURENCO MARTINS, JANAINA ANA DOS SANTOS, JANAINA DE AGUIAR
MONTEIRO GELENSKI, JANAINA MARIA DE ANDRADE, JEAN CARLO BONAN
MANETE, JESSICA IZABELA PREISSLER, JESSICA MONIQUE RODRIGUES,
JHENYFFER RODRIGUES DA SILVA, JHONI HENRIQUE FORMIGONI ESTEVÃO,
JOACIR MICZOLUZ, JOÃO ATANAZIO JUNIOR, JOCELI KELLER, JONAS
FRANCISCO DE OLIVERIA, JOSÉ IVAN BARBOSA, JOSEANE DOS SANTOS
RIBEIRO, JOSEMARIA DE MOURA PINHEIRO ALEGRE, JOSIMARI APARECIDA
KMIESCIIK, JOSLAINE DE MELLO RAMOS, JULIANA DITZEL MELO, JUSCIANO
RENATO MALACOSKI, KAMILA CHUPEL RIBAS, KARIN CRISTINA BARBOZA,
KAROLINE CZAJA, KIMBERLY DOS SANTOS GONZAGA, LAODICEIA FERREIRA
DOS SANTOS, LEANDRO PORTO, LIDIA LENICE SENDERSKI, LINDACIR
MARIANO DE BOFIM, LINDOMAR ADIR NASCIMENTO, LUANA MOLETA
SHIBATA, LUCIANA MICHELETTO, LUCIANE SZRAYER KUPKA, LUCIANO JOSE
SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MAIARA VENTURINI, MAIZA VAZ TOSTES,
MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO MACHADO LANGER,
MARCIA JAQUELINE BATISTA, MARCIA KAORI MATSUMOTO, MARCOS
HERCULES DOS SANTOS, MARGARETE DE FATIMA DA LUZ BORTOLUZZI,
MARIA DA LUS GONCALVES, MARIA DE ANDRADE MINICOVSKI, MARIA
DIONETE SOARES DE ANDRADE, MARIA DIRLENE STANECHESKI, MARIA
ELIANE MEIRA, MARIA TALITA GRABIN DEUNISIO, MARIANA IVANKIO DE
OLIVEIRA, MARIELY TAISE SANTOS, MARILENE FERREIRA SILVA DE
CARVALHO AZEVEDO, MARINA PEDRAL SAMPAIO DEALMEIDA, MARLENE
DUTKA, MARLI ALVES DE LIMA BARELA, MAURICIO PALU GELATTI, MICHELE
CAROLINE SCHNEIDER, MONICA CAROLINE PIRES DOS SANTOS, MORGANA
LOUISE VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILCEIA APARECIDA
GOMES, NILSON LUIZ GOMES DE CAMARGO, ODAIR DE FREITAS PEREIRA,
ONILDO GELATTI, ONILDO PALHARI, OSANA LOURENÇO DE SOUZA ESTEVÃO,
OSMAR WAMBIER NETO, OSNIR ANÇAY, PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL,
PEDRO ALCÂNTARA MOROSKI, POLIANA DE FREITAS, PRISCILA KIELBA,
RAFAELA CAMARGO, RAFAELA DE LIMA HUMENHUK, REGINA HELENA LEITE,
ROBERTO INOCENCIO PEREIRA, ROMARIO CARRAO, ROSA TRZASKOS
MOLETA, ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO, SABRINA LETICIA ZEGLIN
NICOLAU CAVALLI, SALETE APARECIDA DOS PRAZERES, SAMARA DO
ROSARIO DE ANDRADE, SANDRA CRISTINA CARRAO, SANDRA MARA DOS
SANTOS, Shiguero Hyrayama, SIDGLEI DA SILVEIRA PINTO, SIDNEI FURTADO,
SILVANA DO CARMO DA COSTA, SILVIA CRISTINA RAMOS, SIMONE AGUIAR
AMARAL DA SILVA, SIMONE DA SILVA PEREIRA, SIMONE TEREZINHA
PINHEIRO, SIMONE UKAN HALAMA, SONIA REGINA MUCHAU SZAROWICZ,
STEPHANY DRYELY CUBAS TAMARU, SUELI CZECK IARGAS, TALITTA
TEIXEIRA DOS SANTOS, TAMARA REGINA VIMEIRO, TARCISO ARCELA COSTA
FREIRE, TATIANA TERESINHA HAMPEL, THIAGO NASCIMENTO DA SILVA
CESAR, TIENE GUIMARAES, VALDECI PROENCIO, VANESSA DE OLIVEIRA
BRAZ ROSA, VANESSA MARIA MACHADO GONÇALVES, VANESSA UKAN,
VANIA DENISE LUCAS, VANIA DO ROSARIO, VILCELIA MINICOVSKI VICENTE,
VIVIANE CONCEICAO DE OLIVEIRA ANTONELLO, WAGNER GOMES
DITTERICH, WALTER LUIZ GONÇALVES, ZENAIDE LEITE DA SILVA DADALT,
ZILEA MARCET DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206086/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ODAIR DO PRADO

Processo: 157666/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, EZEQUIEL ORTIZ DOS SANTOS, OSNI JANDIR MULHMANN

Processo: 159251/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER

Processo: 168129/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, EDUARDO PIRES FERREIRA, GIOMAR DA ROSA

Processo: 175567/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, EURICO FERNANDES BARBOSA

Processo: 181192/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Interessado: ALCIDES AFONSO PAPPIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, SERJO GRYZAK

Processo: 182784/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, HILLEBRAND DE BOER

Processo: 186879/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JOSE IVONEI BOGER

Processo: 190809/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ARILDO RODRIGUES VILELA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Processo: 199067/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, ITACIR GIRARDELLO

Processo: 200383/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ELITON ALEX DA SILVA, ROBERTO LEANDRO DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 147752/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO RIBEIRO, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 198730/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 189009/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 192344/22
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 200118/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ

Processo: 201670/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616115/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/03/2023
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL

MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 591993/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: EDER TROMBINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 36670/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/04/2023

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO PEREIRA MOURA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 216403/04
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187375/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Processo: 188746/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Processo: 201904/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 281118/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 201223/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 23737/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: Edilaine Mariza Battisti Diniz, EDSON CLEI PEREIRA DINIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121885/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Processo: 149545/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 287920/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 779263/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT, TEREZINHA FATIMA DA COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 598561/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCOS AUGUSTO PROLIK

Processo: 125098/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIR BALDESSAR TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI)

Processo: 190019/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA LUCIA THOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 125217/23 Adiado para análise de voto divergente desde 03/04/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI), PAULO SÉRGIO PARREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 300433/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ADRIANA BATISTA DALLA VECCHIA, CRISTINA PAULINO DA SILVA DE ARAUJO, ELLEN CAROLINE PALMA, FRANCIELI VICENTIN DA SILVA, GILSON RODRIGO DA COSTA STRAGLIOTTO, ILZA MARA DA SILVA, JESSICA DAYNE VOLANTE, JOAO JORGE SOSSAI, JOSE AGOSTINHO DA SILVA, JOSE ERASMO JUNIOR, MARIA APARECIDA JUSTINO DA SILVA, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA GIL VICENTIN, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS VESSOLI, ROSMARY APARECIDA CAVINATTI DA SILVA, SOLANGE MUNIZ DE ALMEIDA MOTA, VANESSA GISELLE PACHECO FRANCIOSI DE ANDRADE

Processo: 644012/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA ESPOSITO, AMANDA CRISTINA XAVIER, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA MARCIA MIEKO YAMAOKA OSHIMA, ANA PAULA FERNANDES FONSSATTE MENEZES, BRUNA APARECIDA SOARES, CAMILA IMACULADA DA SILVA,

DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, ERICA CRISTINA MACHINI, ERICA DA SILVA SOUZA VIEIRA, FERNANDO GUISSOTTI TRAVAGLIA, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, IZABEL UNIATE, JOAO NELSON DE ARAUJO JULIANI, JOSIANE DE MORAIS, LARISSA BERTO, LETICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCAS ALEXANDRE CAMPOS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCIO SOARES MENDONCA BEZERRA, MARIA GOMES BARBOSA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA TELES ANTUNES, PAOLLA FURLAN ROVERI, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA MANZAN BIANCHI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO TIESSI SUZUKI

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 677964/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: IZAIRA ANDRADE DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 171967/22
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JUCELIANA RAMTHUN, LUIZ PEREIRA KEPPEM

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 569177/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ALESANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, CELESTINA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIA SULIANE DOS SANTOS PRADO, DULCINEIA APARECIDA CARLESSE TURAZZI, ERICA DOS SANTOS NUNES, FRANCIELI DOS SANTOS NUNES, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, GIZELI CASARIM, GLEICE DA SILVEIRA, IDALINA RAMOS DA SILVA, JAKSLAYNE APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIENE GOMES RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA PAPAIT, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, NEUSA ZANZARINI FERREIRA, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, QUESIA ARRUDA BARCZYSZYN DE JESUS, REGINA IPOLITO VERES, ROSELENE BENEDITO BRAZ, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SELMA YARA POYER, SIMONE PATRICIA SILVA SENGER, SOLANGE APARECIDA CAMARGO DA SILVA, TAMARA DA SILVA RIENDAS ARRUDA

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 17 DE ABRIL DE 2023 ATÉ 20 DE ABRIL DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 208888/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

Processo: 166338/20
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 795010/17 Vista desde 20/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÉS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 152760/16 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF (Procurador(es): SILVANA FERREIRA), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 434726/17 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ARISI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI DE SA RIECHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 495254/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA, ALESSANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPARGAR, ALINE TELLES DA SILVA, ANA CLARA VALENTIN SZEREMETA, ANA PAULA SIQUEIRA, ANDREIA CONCEICAO SANTOS, ANDREZA CRISTIANE DE JESUS, ANGELICA

APARECIDA DA CRUZ, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BENIDO DE LIMA DUARTE, CARLOS LEANDRO DOS SANTOS, CARLOS MARA DE OLIVEIRA SOUZA, CELIA BONFIM MACHADO CORREA, CLEIRE APARECIDA BUENO DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA DA SILVA, CRISTINA GUELERE RODRIGUES, DENILSON SESINANDO DE CASTRO, DEYSIANE DE CARVALHO COSTA, EDENILDA DE OLIVEIRA DIHL, EDINA DE FATIMA MESSIA BRAGA, EDINALDO FRANCISCO DA SILVEIRA, ELENCRIS DE FATIMA RODRIGUES, ELISANGELA DE JESUS GONCALVES, ELVIS MARTINS, EVERSON MEDEIROS DA SILVA, FRANCISCO ZEVEVICOSKI, HELAINE LUCIA DE QUEIROZ, HELE GONCALVES BORGES, IRMAN DE LOURDES MACHADO, IVANETE MARQUES LEMES, JANAINA TENORIO DA SILVA, JOEL GARCIA DA SILVA, JOICIMARA ALVES DO CARMO, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSE BATISTA MAIA FILHO, JOSIANE SIQUEIRA COSTA, JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, KELLY EVELEN DUARTE DA LUZ, LEANDRO OLIVEIRA SANTOS, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUCILENA APARECIDA CECOTI, LUCIMARA CAIRES MORAES, MARCIA REGINA PEIXOTO VIEIRA GOMES DE LIMA, MARCOS DOMINGUES TEIXEIRA, MARIA CAMILA DOMINGUES NERY, MARISA DE FATIMA MONTEIRO, MARLENE TERNA ALVES, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MIRIANI DA SILVA RAMOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NIVALDO GOMES PEDROSO, ODETE ALVES DOS SANTOS, OLANDA KOMAR, RENATO ANTONIO PEREIRA SANTOS, ROBERTA CRISTINA PIERIN DE FREITAS, RONALDO CARLOS DE FREITAS, ROSILENE CAMILA DE FATIMA SOUZA DE FREITAS, SCARLET DAIANY BARBOZA DE ALMEIDA, SIDNEI SILVESTRE, SILVANA BRAZ MOREIRA BERNARDES, SILVANA GONZAGA DE SOUZA FONSECA, TATIANE CORDEIRO, THAYNARA CAROLINE CUNHA RIBAS DOS SANTOS, THIAGO GARCIA, VALDIRENE DE OLIVEIRA MATTOS, VALDIVINO MARTINS MOREIRA, VALERIA DE FATIMA LEMES, VANTUIL JOSE DE OLIVEIRA, VILMA LIMA DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 139150/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 139230/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: ADEMIR BASSO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

Processo: 152237/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, IVANIR PAULO PROLO, QUINTINO GIRARDI

Processo: 152393/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, GEISA APARECIDA SANTIAGO

Processo: 192239/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, EWERTON BATISTA ADÃO, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA

Processo: 171928/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, LAERTES PRESTES, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264919/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES

Processo: 153728/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 176183/21
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 189757/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 177752/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 185107/21 Vista desde 20/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 299140/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 37907/18
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 725620/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, GERALDO DE MELLO, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, PAULO SERGIO MOREIRA

Processo: 129641/18 Vista desde 20/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENECHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 345681/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ DE AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 486542/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA APARECIDA HENRIQUE DURAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193120/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO

Processo: 162082/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, EXPEDITO ROSA DE SOUZA, GILMAR JORGE

Processo: 162716/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Processo: 166320/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, GEFERSON BOSCHETTI

Processo: 169761/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, EDSON ROBERTO ROCHA, ROBERTO SCARABOTO

Processo: 169885/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR ROTH, CLAUDINEI VIEIRA

Processo: 172380/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CLAUDEIR GORDIANO, ODAIR JOSE BOVO

Processo: 174250/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, JOSE FERNANDES DA COSTA

Processo: 182679/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, JADILSON JOSE DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE ANDRADE

Processo: 186534/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, JOAO CEZAR DIAS BATISTA, SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA

Processo: 191422/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CLEBER MARCOS NOGUEIRA, FERNANDO GALMASSI

Processo: 196882/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, JOAO ELTO RANGEL, OSCAR MARINHO DE AZEVEDO

Processo: 200430/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADILSON ALVES GARCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ROSELI APARECIDA DECKEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163758/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 195480/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 185704/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 204806/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 211977/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 219650/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 222707/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 183570/21 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 440922/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, EDSON JOSÉ DE SOUZA, GEMA LEONOR VERGANI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 51793/19 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 03/04/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA

DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANTONIO JULIO KEPE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158719/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, DENISSE CABRAL LUZ, FERNANDO APARECIDO TEIXEIRA

Processo: 176970/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, VALDIR SAUTHIER

Processo: 185627/23
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, ISMAEL GARCIA DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177961/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

Processo: 189730/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 204156/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 207112/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 215832/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652360/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERSIONE WEBSKY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 415445/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLARICE LINHARES ZOCHKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178658/21

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Processo: 197346/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 213899/22

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA

Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA

Processo: 220771/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 222685/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 257632/22

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU (Procurador(es): JEFFERSON LIMA AGUIAR)

Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, JOSE LUCIANO JANGUAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU (Procurador(es): JEFFERSON LIMA AGUIAR)

Processo: 294139/22

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR

Processo: 288007/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/04/2023

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514992/21 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA

JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NILZA NAVARRO DE MIRANDA

Processo: 743839/22 Vista desde 03/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 770944/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: LUCAS EZIQUEL VERNER, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193045/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 207015/22

Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 217800/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

Processo: 286233/22

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -831370/18

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: -EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MARI TEREZINHA GIASSON, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
RELATOR: -AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 539/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Guaraniáçu. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data de publicação da referida Emenda. Impossibilidade de cômputo, para tal requisito, do período em que a servidora ocupava cargo em comissão. Ingresso da interessada em cargo efetivo em 09/02/2004, após o limite fixado. Violação do entendimento firmado pelo Prejulgado n.º 28. Negativa de registro do ato. Determinações.

RELATÓRIO – VOTO VENCEDOR (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU à senhora MARI TEREZINHA GIASSON, no cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio do Decreto n.º 3908/18, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/10/18.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, pela Instrução n.º

4337/22 (peça 15), subscrita pela Estagiária Amanda de Meirelles Belliard e pelo Auditor de Controle Externo Emílio Borges da Silva, apontou o seguinte:

Foi realizada diligência à entidade em 04/12/2020, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades: Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 516) Férias 1/3,(cd: 518) Férias Vencidas 1/3,(cd: 537) Férias Média,(cd: 538) Férias Média 1/3. Em relação a esta irregularidade, cumpre frisar que se trata de verbas que por sua própria natureza não são incorporáveis, bastando que o município corrija o cadastro incorreto no SIAP.

A data de ingresso no serviço público em 09/02/2004 (interrompido em 01/10/2018) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria. Em análise aos documentos juntados no presente, bem como, as irregularidades anteriormente já apontadas pelo Sistema de Gestão de Acompanhamento, solicita-se que a entidade responda acerca da situação relacionada a data de ingresso no serviço público em 09/02/2004 (interrompido em 01/10/2018), a qual demonstra-se incompatível com a aposentadoria escolhida. Destaca-se que a regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Frente a isso, faz-se necessário diligência para que, caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total seja informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

3. O Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, representado por sua Presidente, Miriam Ferreira de Almeida Gemelli, apresentou manifestação à peça 21 aduzindo que:

(...)

Conforme se verifica pelos dados da certidão do tempo de contribuição/serviço a Sra. Mari Terezinha Giasson ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, ou seja, até 1994 (especificamente 28/02/19494) [sic] estava na iniciativa privada, e, em 01/03/1995 iniciou no serviço público.

Dessa forma, preenche os requisitos cumulativamente estabelecidos pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, uma vez que possuía:

- Cinquenta e cinco anos de idade (inciso I do artigo 6º da EC 41/2003), eis que nascidas em 19/06/1963; [sic]

- Trinta anos de contribuição (inciso II do artigo 6º da EC 41/2003), eis que possui 32 anos, 5 meses e 25 dias;

- Vinte anos de efetivo exercício no serviço público (inciso III do artigo 6º da EC 41/2003), eis que possui 23 de serviço público;

- Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria (inciso IV do artigo 6º da EC 41/2003), eis que está no mesmo cargo desde 09/02/2004, ou seja, há 14 anos, 7 meses e 29 dias.

Portanto, como estão preenchidos os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 41 de 2006, deve ser deferida a aposentadoria.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 8072/22 (peça 22), subscrita pela Estagiária Amanda de Meirelles Belliard e pelo Auditor de Controle Externo Emílio Borges da Silva, solicitou novos esclarecimentos da entidade previdenciária:

A data de ingresso no serviço público em 09/02/2004 (interrompido em 01/10/2018) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Foi realizada diligência à entidade em 04/12/2020, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, consignando as seguintes irregularidades:

A data de ingresso no serviço público em 09/02/2004 (interrompido em 01/10/2018) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria. Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 516) Férias 1/3,(cd: 518) Férias Vencidas 1/3,(cd: 537) Férias Média,(cd: 538) Férias Média 1/3. É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido. Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Houve decurso do prazo em 25/02/2021, sem manifestação da entidade".

Diante ao exposto, destaca-se.

Em análise aos documentos juntados pela entidade, observa-se que a servidora atuou em órgãos públicos pelo regime geral de previdência (celetista) do ano de 1995 até 2004. Sendo assim, é necessário que o município esclareça a natureza do vínculo da servidora nesses períodos, se decorrente de emprego público ou cargo estatutário.

Frente a isso, destaca-se que o histórico funcional apenas possui informações acerca da função exercida em 2004 e 2018, não havendo registro da função exercida anteriormente a 2004 (tal qual de 1995 até 03/02/2004).

Desse modo, consoante ao pacificado no prejulgado n.º 28 deste Tribunal, solicita-se que a entidade esclareça se durante os períodos em que houve contribuição vinculado ao RGPS (anteriores a 2003), a servidora ocupava cargo efetivamente público, regido pelo regime estatutário, uma vez que esta informação não foi encontrada nem no contraditório exercido pela entidade, nem na base de dados relativa ao histórico funcional da servidora.

5. O Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, por meio da petição

intermediária n.º 551492/22 (peças 33-35) representado por sua Presidente, Miriam Ferreira de Almeida Gemelli, informou o que segue:

Em 01/03/1995 até 01/02/2001 a servidora tinha vínculo no regime geral, com contribuições previdenciárias para o INSS e contrato de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO através de PROCESSO SELETIVO na Secretaria De Estado da Educação do Paraná, com registro em Carteira de Trabalho. Seguidamente a servidora foi contratada em cargo comissionado de Diretor do Departamento de Administração nessa municipalidade em 02/01/2001 até 03/02/2004 sob o Regime Geral e não possuía CONCURSO PÚBLICO, apenas livre nomeação de cargo de confiança do prefeito, com contribuições previdenciárias para o INSS também, conforme portaria de nomeação n.º 034/2001, e, portaria de exoneração n.º146/2004. Anexos estes já enviados ao Tribunal conforme diligência anterior.

Seguidamente a servidora foi admitida através de concurso público municipal em 09/02/2004 conforme portaria n.º 204/2004 sob o regime estatutário com contribuições para o Fundo de Previdência do Município de Guaraniaçu, até a data de sua aposentadoria, que se deu em 01/10/2018.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 18423/22 (peça 36), subscrita pela Estagiária Amanda de Meirelles Belliard e pela Analista de Controle Giselle Adrienne Luz da Silva, opinou pela negativa de registro do ato de concessão, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, consignando os seguintes fundamentos:

Na instrução anterior, esta Unidade Técnica solicitou à entidade esclarecimentos acerca da natureza do cargo ocupado pela servidora em 31/12/2003, data limítrofe para ingresso no serviço público preceituada pela Emenda Constitucional 41/2003, que fundamenta a presente concessão, já que os dados informados no SIAP indicam tempo em outro Órgão Público – Regime Geral de Previdência – Celetista – entre 01/03/1995 a 01/01/2001 e tempo no Órgão de Inativação – Regime Geral de Previdência – Celetista – entre 02/01/2001 a 03/02/2004.

Frente a isso, a entidade aduziu em seu contraditório (peça 35):

Em 01/03/1995 até 01/02/2001 a servidora tinha vínculo no regime geral, com contribuições previdenciárias para o INSS e contrato de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO através de PROCESSO SELETIVO na Secretaria De Estado da Educação do Paraná, com registro em Carteira de Trabalho. Seguidamente a servidora foi contratada em cargo comissionado de Diretor do Departamento de Administração nessa municipalidade em 02/01/2001 até 03/02/2004 sob o Regime Geral e não possuía CONCURSO PÚBLICO, apenas livre nomeação de cargo de confiança do prefeito, com contribuições previdenciárias para o INSS também, conforme portaria de nomeação n.º 034/2001, e, portaria de exoneração n.º146/2004.Seguidamente a servidora foi admitida através de concurso público municipal em 09/02/2004 conforme portaria n.º 204/2004 sob o regime estatutário com contribuições para o Fundo de Previdência do Município de Guaraniaçu, até a data de sua aposentadoria que se deu em 01/10/2018.

Destaca-se que a regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Com isso, conclui-se que a data de ingresso no serviço público da servidora, em cargo efetivo, em 09/02/2004, é incompatível com a aposentadoria escolhida, observando o Prejulgado 28 deste Tribunal1, que salienta:

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Diante do exposto, esta unidade técnica sugere a negativa de registro do ato de concessão em exame.

[nota de rodapé no original:]

1 Prejulgado. Interpretação das regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal. Aprovação. Enunciados. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/6/pdf/00357359.pdf>

7. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6785/22 da Diretoria de Protocolo (peça 38), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 37.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 997/22 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela negativa de registro do ato, "ressaltando que a interessada não preencheu os requisitos dispostos no art. 6º da EC n.º 41/2003".

9. Já a Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 347/22-GATBC (peça 40), mediante a Instrução n.º 5332/22 (peça 41), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e conferida e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, "reitera integralmente a Instrução n. 18.423/22 (peça 36) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva a respeito do ato de inativação objeto dos autos".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO – VOTO VENCEDOR (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a instrução considera irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejulgado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

PREJULGADO Nº 28

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão n.º 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

[grife]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da edição da EC n.º 41/03).

6. Todavia, consoante informação prestada pela entidade previdenciária à peça 35 dos autos, a servidora somente tornou-se estatutária por meio de concurso público em 09/02/2004, sendo que, no período anterior, entre 02/01/2001 e 03/02/2004, ocupava o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Administração do Município, inexistindo inclusive relação de continuidade entre o referido cargo em comissão e a posse em cargo efetivo.

7. Portanto, descabe cogitar o ingresso em cargo de livre nomeação e exoneração, ainda que anterior à 31/12/2003, como vínculo apto a propiciar que a servidora obtenha aposentadoria com fundamento na regra prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, uma vez que os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão não são destinatários das regras do artigo 40 da Constituição Federal e respectivas regras de transição, consoante expressamente referenciado no §13º[3] do citado artigo.

8. Inaplicável também considerar a hipótese referenciada no item “d” do Prejulgado n.º 28, que admite, para a inativação com fundamento nas regras transitórias, o ingresso do servidor em regime celetista, posteriormente transformado em regime estatutário, no mesmo “cargo”, desde que tal mudança se dê até os marcos temporais referidos no Prejulgado. A interessada foi investida em cargo absolutamente distinto do anteriormente ocupado, de modo que a sua “data de ingresso no serviço público” ocorreu somente em 09/02/2004, sem prejuízo de que os períodos anteriores sejam computados como tempo de contribuição exigido para a inativação (30 anos).

9. Desta feita, tendo em vista a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], de que o pronunciamento desta Corte “sobre a interpretação de qualquer norma jurídica” deve ser aplicado “de forma geral e vinculante”, impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado registro ao Decreto n.º 3908/18, pelo qual o Município de Guaraniáçu concedeu aposentadoria à senhora MARI TEREZINHA GIASSON, no cargo de Assistente Administrativo, com fundamento na regra indicada.

10. Outrossim, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[5] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

11. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à inativação da senhora MARI TEREZINHA GIASSON, no cargo de Assistente Administrativo, concedida pelo Decreto n.º 3908/18;

II) determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) oportunize à servidora optar pela inativação por outra regra compatível com seu histórico funcional ou retornar à atividade.

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO) – CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
Ato de Inativação. Exigência de data limite para ocupação de cargo público para fins de aposentadoria. Inexistência de entendimento consolidado até a publicação do Prejulgado 28. Modificação de entendimento normativo sobre a matéria de forma retroativa. Vedação legal. Incidência do art. 24 da LINDB. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Pelo registro do ato.

Trata-se de aposentadoria voluntária, concedida pelo Município de Guaraniáçu a Mari Terezinha Giasson, por meio do Decreto n.º 3908/18, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 02/10/18.

O excelentíssimo Relator, Conselheiro – Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, considerando “(...) os termos fixados no Prejulgado n.º 28 (...) é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado registro ao Decreto n.º 3908/18, pelo qual o Município de Guaraniáçu concedeu aposentadoria à senhora MARI TEREZINHA GIASSON, no cargo de Assistente Administrativo, com fundamento na regra indicada”, apresentou voto pela negativa do registro do mencionado ato de inativação.

Com a devida vênia aos sempre bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou

divergir da proposta ora apresentada com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e com base no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que a servidora foi aposentada pelo Decreto n.º 3908/2018, de 1º/10/2018 (peça 11), e o respectivo processo de aposentadora foi atuado neste Tribunal em 3 de dezembro de 2018 (peça 2).

Até a publicação do Prejulgado 28 em 11/03/2020, este Tribunal de Contas ainda não havia consolidado o seu entendimento em relação à matéria objeto destes autos, conforme voto que apresentei nos autos dos Pedidos de Rescisão nos 7.510-4/22 e 7.370-5/22. Verbis.

Importante destacar a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 3718/22, peça 41, cujo Auditor, muito apropriadamente, ressalva a sua posição pessoal pelo indeferimento do pedido com fundamento no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no Prejulgado 28, asseverando que “até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava ‘serviço público’ e nem sobre a necessidade de se ocupar ‘cargo público’ até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12” (grife).

Neste contexto, vez que “não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava ‘serviço público’ e nem sobre a necessidade de se ocupar ‘cargo público’ até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria”, os documentos careçados como novos elementos de prova não são bastante para embasarem o pedido de rescisão, na medida em que não se havia consolidado as exigências para aplicação das normas constitucionais.

À falta de um entendimento consolidado sobre o tema ao tempo da aposentadoria objeto dos autos – o que somente veio ocorrer anos mais tarde com o advento do Prejulgado 28, a alteração da orientação normativa até então adotada por este Tribunal para negar o registro do ato de aposentadoria implicaria, ipso facto, aplicação retroativa do Prejulgado 28, o que seria inadmissível frente aos princípios da segurança jurídica.

De fato, a questão que suscitou a instauração do Prejulgado 28, conforme consta de seu Acórdão[6], decorria da necessidade de “(...) manifestação do Colegiado acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Emenda Constitucional n.º 70/2012”.

Na esteira do que estabelece o art. 24, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Assim, certo que à data da publicação do Prejulgado 28 a aposentadoria já havia sido concedida, com as escusas de estilo e considerando que se pretende alterar entendimento normativo sobre a matéria de forma retroativa, o que encontra expressa vedação legal no art. 24 da LINDB, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana apresento VOTO de divergência pelo registro do ato de inativação da senhora MARI TEREZINHA GIASSON, no cargo de Assistente Administrativo, concedida por intermédio do Decreto n.º 3908/18, do Município de Guaraniáçu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria, vencido o voto divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negar registro à inativação da senhora MARI TEREZINHA GIASSON, no cargo de Assistente Administrativo, concedida pelo Decreto n.º 3908/18;

II) determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) oportunize à servidora optar pela inativação por outra regra compatível com seu histórico funcional ou retornar à atividade.

Votaram nos termos acima os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor), e o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

4. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

5. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

6. Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, autos 59.358-5/18.

PROCESSO Nº: 91304/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANA CARLA LOCATELLI, ANA PAULA FRANZ, CARINE SCHMOLLER, CLEBER FONTANA, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, DANIEL ASAFE DOS SANTOS CARVALHO, DANIELA DUARTE FELIPE, DANIELLE LUIZA DA SILVA, DIONATAN MARCELO DA ROSA, EDERSON LUCAS ANDRETTA, EDICLEO GRABOVSKI, EDNA BUENO DE LIMA, ELIANE BORTOT, ELIRIA BECKER CORNELLI, ELIZEZICA BALBINOT, ENI STEINHEUSER, FERNANDO SCHMITZ, GRASIELLI FERNANDES, GRAZIELA CRISTINA BORGES FERREIRA, GREZIELE FATIMA CAVASINI, IDERALDO LUIZ KALISKY, JANILCE CRISTIANE ROSA DE LIMA, JAQUELINE CRISTINA FERREIRA, JOSE LEOPOLDINO DA SILVA, JOSIANE BALBINOT, JOSIEL APARECIDA DE OLIVEIRA, KELI CASSIANA DOS SANTOS RAMOS, LIGIA DALLAZEN, LUCIANA CAVALHEIRO RAMOS SOARES, LUIZ CARLOS DE CAMPOS, MARCIO CRISTIANO DA SILVA, MARIZA FERREIRA DUTRA, MERLIN DIANE BRANDIELE KRUG, MIRNA MARCELLO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO LUIZ KICHEL, RENATO SANTOS QUADROS, SERGIO MILANI, SILMARA DE FATIMA LAURINDO, TALITA BERTONCELLO HOBOLD, TATIANE APARECIDA SCHMIDT, TATIANE NOVELLO DUQUESNE, VIVIAN FICANHA HENICKA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 540/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Francisco Beltrão. Teste Seletivo. Edital n.º 27/22. Legalidade e registro. 2. Recomendação ao Município de Francisco Beltrão para que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de **ADMISSÃO DE PESSOAL**[1], promovida pelo **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 27/22[2], destinado à contratação temporária de vagas de Agente de Serviços Gerais – Área Urbana – Masculino, Auxiliar de Acompanhamento Especializado, Instrutor de Artes Marciais e Lutas, Instrutor de Modalidades Esportivas, Professor da Rede Municipal – Área Rural – Séries Finais (Ensino Fundamental II), e Visitador de Programas Sociais[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 21179/22-CAGE-Fase 4 (peça 37), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4[4], opinando pelo registro das admissões e pela emissão da seguinte recomendação:

a. no sentido de que, para os futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal.

3. O motivo da proposta de recomendação foi o seguinte:

Para o cargo de Auxiliar de Acompanhamento Especializado-PSS - Lei ordinária 4670/2019, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em edital (item 8.2), pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 23 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1, entretanto, em consulta ao SIAP verifica-se que não há candidatos aprovados para as vagas reservadas aguardando convocação. Ressalve-se, contudo, que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas aos candidatos afrodescendentes.

De acordo com item 3.2.1 do edital de abertura (peça 20), a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003, cadastrada no SIAP, a qual, a rigor, é aplicável apenas às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos", sendo necessária a edição de lei municipal para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Dessa forma, para os futuros processos de seleção de pessoal realizados pelo Ente, sugere-se a emissão de recomendação para que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal.

4. Alterada a atuação do processo, de **REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA** para **ADMISSÃO DE PESSOAL**, segundo Informação n.º 7787/22 da Diretoria de Protocolo (peça 39), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 38.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1076/22 (peça 40), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "não se opõe ao registro das contratações temporárias informadas nos presentes autos."

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 367/22-GATBC (peça 41), consoante Instrução n.º 6118/22 (peça 42), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e conferida e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, "reitera a Instrução n. 21.179/22 (peça 37) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito

das admissões de pessoal objeto dos autos."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de recomendação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, formulada nos seguintes termos:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte recomendação:

b. no sentido de que, para os futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal.

3. A pertinência da proposta da unidade técnica se justifica na medida em que, em consulta ao SIAP, verificou-se que não existe legislação local cadastrada para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes e, conforme o item 3.2.1 do Edital de abertura do Processo Seletivo (peça 10), a reserva das vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003. Nada obstante, considerando que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, seria oportuna e adequada a edição de lei local para fixação de regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpris-la e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[5]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV[6], da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomende ao Município de Francisco Beltrão que, com vistas às futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º[7], do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[8], do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com

fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;
 II) recomendar ao Município de Francisco Beltrão que, com vistas às futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 27/22 previu também o provimento de cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, Instrutor de Dança, Fonoaudiólogo, e Tradutor e Intérprete de Libras.

3. Foram admitidas(os): ANA CARLA LOCATELLI, ANA PAULA FRANZ, CARINE SCHMOLLER, CLEIDE SILVANA MENEZES MOCCELLIN, DANIEL ASAFE DOS SANTOS CARVALHO, DANIELA DUARTE FELIPE, DANIELLE LUIZA DA SILVA, DIONATAN MARCELO DA ROSA, EDERSON LUCAS ANDRETTA, EDICLECIO GRABOVSKI, EDNA BUENO DE LIMA, ELIANE BORTOT, ELIRIA BECKER CORNELI, ELIZEZICA BALBINOT, ENI STEINHEUSER, FERNANDO SCHMITZ, GRASIELLI FERNANDES, GRAZIELA CRISTINA BORGES FERREIRA, GREZIELE FATIMA CAVASINI, IDERALDO LUIZ KALISKY, JANILCE CRISTIANE ROSA DE LIMA, JAQUELINE CRISTINA FERREIRA, JOSE LEOPOLDINO DA SILVA, JOSIANE BALBINOT, JOSIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, KELI CASSIANA DOS SANTOS RAMOS, LIGIA DALLAZEN, LUCIANA CAVALHEIRO RAMOS SOARES, LUIZ CARLOS DE CAMPOS, MARCIO CRISTIANO DA SILVA, MARIZA FERREIRA DUTRA, MERLIN DIANE BRANDIELE KRUG, MIRNA MARCELLO, PAULO LUIZ KICHEL, RENATO SANTOS QUADROS, SERGIO MILANI, SILMARA DE FATIMA LAURINDO, TALITA BERTONCELLO HOBOLD, TATIANE APARECIDA SCHMIDT, TATIANE NOVELLO DUQUESNE, e VIVIAN FICANHA HENICKA.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. FIRMO FILHO, Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -229350/21

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO,
SERGIO LUIZ DAL PAI, TALITA BUSARELLO VIEIRA
RELATOR: -AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 541/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Exercício de 2020. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. Ajustes corretivos nos lançamentos realizados no exercício de 2022. Ressalva do item. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Marquinho[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor SERGIO LUIZ DAL PAI, CPF 614.314.940-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
30 0061/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	113/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
303811/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3390/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
211244/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	135/2020	Regular
272227/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2911/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3471/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 3º, § 1º, VII da Portaria MF nº 464/2018, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior. A comprovação deverá contemplar o valor do último cálculo atuarial realizado com os respectivos registros realizados no sistema contábil da entidade e SIM/AM;

b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	17.593.742,73	20.594.643,06	-3.000.900,33

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	SERGIO LUIZ DAL PAI	614.314.940-20	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV, desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência do Município de Marquinho, por meio da petição n.º 326715/22 (peças 23-26), firmada pela senhora Talita Busarello Vieira, juntou documentação e defesa, na qual reconheceu que a entidade de fato "deixou de registrar corretamente o passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020". Por esse motivo, procedeu ao registro do último cálculo atuarial, do exercício de 2021, conforme a seguinte tabela:

Quadro 16. Reservas Matemáticas (Alíquotas Normal)

Discriminação	Plano de Custeio de Equilíbrio	Alíquota Normal Vigente em Lei
(-) VP dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$20.711.489,93)	(R\$20.711.489,93)
(+) VP das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$0,00	R\$0,00
(-) VP dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$630.194,02)	(R\$630.194,02)
(+) VP das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$0,00	R\$0,00
(+) VP das Contribuições Futuras (Ente)	R\$0,00	R\$0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$0,00	R\$0,00
PMB – Concedidos	(R\$21.341.683,95)	(R\$21.341.683,95)
(-) VP dos Benefícios Futuros	(R\$43.290.517,56)	(R\$43.290.517,56)
(+) VP das Contribuições Futuras - Serv. Ativos	R\$9.593.830,90	R\$9.593.830,90
(+) VP das Contribuições Futuras - Serv. Após. e Pens.	R\$326.569,04	R\$326.569,04
(+) VP das Contribuições Futuras - Ente Sobre Ativos	R\$5.091.583,12	R\$7.455.777,16
(+) Compensação Previdenciária	R\$0,00	R\$0,00
PMB - a Conceder	(R\$28.278.534,50)	(R\$25.914.340,46)
(-) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBc)	(R\$21.341.683,95)	(R\$21.341.683,95)
(-) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)	(R\$28.278.534,50)	(R\$25.914.340,46)
Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBc)	(R\$49.620.218,45)	(R\$47.256.024,41)
(+) Ativo do Plano	R\$19.718.473,65	R\$19.718.473,65
(+) Outros Créditos	R\$214.788,90	R\$214.788,90
Déficit Técnico Atuarial	(R\$29.686.955,90)	(R\$27.322.761,86)

Fonte: Laudo Atuarial exercício 2021, página 20

7. afirmou que “o valor apontado no cálculo atuarial como déficit atuarial foi devidamente registrado na contabilidade, conforme lançamento abaixo e Anexo 14 – Balanço Patrimonial da Entidade”:

Sistema Contábil do RPPS

Número: 06 NF SIM-AM

Tipo de movimento: Abertura do Exercício

Varição patrimonial: Outros Registros Contábeis

Data: 01/01/2022

Valor: 27.322.761,86

Código Conta contábil: 1992 SUPERAVITOS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Código Conta contábil: 1605 APOSENTADORIAS/PENSIÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS

Fonte: Sistema Contábil do RPPS.

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE		0,00	0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO		0,00	0,00
PESSOAL A PAGAR		0,00	0,00
FORNEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		0,00	0,00
FORNEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO		0,00	0,00
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		0,00	0,00
VALORES RESTITUIVÉIS		0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		27.322.761,86	27.322.761,86
PROVISÕES A LONGO PRAZO		27.322.761,86	27.322.761,86
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO		27.322.761,86	27.322.761,86
TOTAL DO PASSIVO		27.322.761,86	27.322.761,86

Fonte: Recorte do Anexo 14 – Balanço patrimonial do RPPS.

8. Asseverou que a situação pode ser averiguada nos dados do SIM-AM que a entidade enviou a este Tribunal. Anexou também o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, emitido por esta Corte, visando comprovar os lançamentos informados, e cópia da Avaliação Atuarial em vigência.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6264/22 (peça 28), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu, em 2022, aos ajustes necessários visando adequar o registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2021.

Consultando-se a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do Instituto de Previdência do Município de Marquinho (processo 218033/22) identificamos apontamento, no primeiro exame, de inconsistência idêntica à verificada no processo ora examinado, exercício financeiro de 2020.

Em sede de contraditório, o gestor informa que, em setembro de 2022, procedeu aos devidos ajustes contábeis no passivo patrimonial tendo por base a Avaliação Atuarial apurada no exercício de 2022, que evidenciou Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de R\$ 21.606.723,07.

Em consulta ao sistema SIM/AM, deste Tribunal, pode-se aferir a veracidade da situação descrita anteriormente, haja vista que o valor de 21.606.723,07, ali registrado, confere com o Balanço Patrimonial de setembro de 2022 anexado ao processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2021.

Assim, em razão dos esclarecimentos prestados no processo de 2020, os documentos anexados ao processo de 2021, acatados com vistas à economia processual, pode-se considerar ressalvada a inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista que a restrição evidenciada no primeiro exame foi devidamente ajustada em exercício subsequente ao do fato apresentado.

(...)

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

10. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva concernente ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, afastando-se a multa antes sugerida.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1179/22 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “o teor do opinativo da unidade instrutiva, e à luz do conteúdo e estruturação do escopo definido na IN n.º 157/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, restou comprovado que a entidade

procedeu, em 2022, aos ajustes contábeis necessários à adequação do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício financeiro de 2021, razão pela qual a única restrição apontada, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, pode ser convertida em ressalva, julgando-se as contas regulares com ressalva.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, II[7], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor SERGIO LUIZ DAL PAI, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, II[9], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor SERGIO LUIZ DAL PAI, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3471/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 113/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, tem sua parte dispositiva assim lavrada:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do sua Presidente, Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI (gestões 01/01/2015 a 31/12/2016; 01/04/2017 a 30/04/2017), com as seguintes RESSALVAS:

a) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. ADRIANA KUBIAK DAL PAI (gestões 01/01/2015 a 31/12/2016).

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. O Acórdão n.º 3390/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, regulares as contas da Srª Adriana Kubiak Dal Pai (período de 01/04/2017 a 30/04/2017), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Luiz Dal Pai (períodos de 01/01/2017 a 31/03/2017 e 01/05/2017 a 31/12/217), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, encaminhada posteriormente; e

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº113/2005 ao Sr. Sérgio Luiz Dal Pai, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-160418/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-ANGELO RAFAEL FELICIO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 542/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima. Exercício de 2021. 2. Apresentação, em sede de contraditório, do Relatório de Controle Interno e da documentação comprobatória da formação do Controlador

Interno. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, CPF 598.534.339-15, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.552.360,68 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
288235/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3187/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
199643/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2523/2019	Regular
209061/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3541/2020	Regular
170371/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2414/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2157/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmado pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, assim descrita:

O documento encaminhado à peça processual n.º 4 não contempla as informações e o conteúdo mínimo previstos no modelo constante da Instrução Normativa n.º 169/2021, deste Tribunal de Contas.

Ainda, deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno Sr. Olívio Braz Ribeiro, bem como comprovantes da participação em cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Determinantes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	ANGELO RAFAEL FELICIO	598.534.339-15	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE n.º 113/2005) - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Nova Fátima, por meio da petição n.º 554068/22 (peças 18-26), firmada pelo senhor Ângelo Rafael Felício, juntou o Relatório de Controle Interno e documentação comprobatória da formação do Controlador Interno.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 187/23 (peça 28), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia do Relatório de Controle Interno do exercício financeiro de 2021, contemplando as informações e o conteúdo mínimo previstos no modelo constante da Instrução Normativa n.º 169/2021, deste Tribunal de Contas, atestando o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (peça processual n.º 19), devidamente assinado pelo seu responsável, Tecnólogo em Gestão Pública (Universidade Pitágoras Unopar, peça processual n.º 26) e Pós-Graduado em Compliance e Gestão de Riscos (Universidade Pitágoras Unopar, peça processual n.º 20).

A análise do presente documento não evidenciou a ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, Sr. Angelo Rafael Felício, podendo-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista o cumprimento do dever legal objetivamente disciplinado na Instrução Normativa n.º 169/2021.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o

afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 78/23 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "acompanha a CGM pela regularidade desta Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do Relatório de Controle Interno e da documentação comprobatória da formação do Controlador Interno permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, Diretor da entidade no período.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ÂNGELO RAFAEL FELÍCIO, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2157/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado, nos autos n.º 288235/18, o Acórdão n.º 3187/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que assim decidiu:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Reginaldo Mariano (período de 01/01/2017 a 31/01/2017), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II- julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcio Cesar de Andrade (período de 01/02/2017 a 22/08/2017) e do Sr. Angelo Rafael Felício (período de 23/08/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, exercício de 2017;

III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Angelo Rafael Felício, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 46 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-188894/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 543/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Exercício de 2021. 2. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto De Pesquisa e

Planejamento Urbano de Curitiba[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, CPF 393179359-15, presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 79.900.301,32 (setenta e nove milhões, novecentos mil, trezentos e um reais e trinta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentaram o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
257712/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1006/2019	Regular com ressalvas[3]
183470/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3480/2019	Regular
261276/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	450/2021	Regular
180750/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2418/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2140/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim descrita:

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 169/2021.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE n.º 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa n.º 169/2021.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa n.º 169/2021.

Diante do exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais na análise técnica:

Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno da entidade, além de comprovantes da participação em cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses".

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR	393.179.359-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, por meio da petição n.º 484418/22 (peças 10-15), firmada por Luiz Fernando de Souza Jamur, juntou documentação[5] e defesa, conforme segue:

O Relatório do Controle Interno, parte integrante da Prestação de Contas – Ano Calendário 2021 do IPPUC, adotou o Modelo 4, da Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR.

Na ocasião do envio da Prestação de Contas em 24/03/2022, a interpretação foi de

que como não houve alteração nos nomes dos representantes do Controle Interno, e os documentos que comprovam a formação acadêmica dos mesmos já estariam na base de dados do TCE, enviados nas prestações de contas dos exercícios anteriores, julgou-se não ser necessário o reenvio.

No entanto, o apontamento desta Corte de Contas, é de que há restrições no Relatório do Controle Interno encaminhado por não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, no período compreendido entre 01/01/2021 à 31/12/2021.

Diante do exposto, considerando a divergência de interpretações, apresenta-se documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno da entidade, com as adequações apontadas na Instrução n.º 2140/2022 – CGM – Primeiro Exame.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6224/22 (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia da documentação da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno do Instituto, Marcela Iazynski, qual seja, Bacharelado em Ciências Contábeis (Fundação de Estudos Sociais do Paraná), além de Curso de Especialização em Administração Pública (Instituto de Ciência, Educação e Tecnologia). Assim, tendo em vista a documentação acostada ao presente processo na peça processual n.º 15, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

(...)

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1266/22 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerando "os autos, e, mais, diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada da documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno da entidade permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2140/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 1006/19-Segunda Câmara, de relatório do Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT, Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA no período de 1º/12/2017 a 25/10/2017, e julgar regulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Presidente no período de 26/10/2017 a 31/12/2017.

Acompanhou o voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, quanto à não aplicação de multa, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acompanhou o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, quanto à regularidade com ressalva das contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade com ressalva das contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (voto não acolhido quanto à aplicação de multa).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Foram juntados os diplomas das pessoas responsáveis pelo Controle Interno da entidade no exercício de 2021.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-174024/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO

MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 735/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de inclusão de despesas com pessoal no índice de pessoal. Longo curso de tempo desde a ocorrência do fato. Ausência de dano ao erário. Precedente no sentido de converter a impropriedade em ressalva. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada em razão do repasse efetuado pelo Município de Campo Mourão à Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2008, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 4/2001, no valor de R\$ 1.423.343,51 (um milhão quatrocentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), direcionado à prestação de serviços de pronto atendimento ambulatorial de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas. A então Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 2570/09 - DAT (peça 6), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: (i) apresentar o novo demonstrativo de Receitas e Despesas; (ii) Lei Municipal de utilidade pública; (iii) certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do Município ou equivalente adotado pela municipalidade; (iv) Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município atestando a regularidade na aplicação dos recursos; (v) verificação da movimentação financeira; e (iv) verificação da legitimidade da transferência voluntária.

Oportunizado contraditório, o Sr. Dilmir Daleffe (ex-gestor da Tomadora) apresentou suas razões à peça 13, ao passo que a Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, por intermédio de seu gestor, Sr. José Elmo Alvares Linhares, se manifestou às peças 18 e 19.

O Sr. Nelson José Tureck deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Por meio da Instrução nº 123/11 - DAT (peça 22), a Diretoria de Análise de Transferências informou que estavam ilegíveis os extratos bancários juntados aos autos pela Tomadora, razão pela qual pugnou pela sua intimação, a fim de que fosse sanada a falha.

A Tomadora compareceu aos autos, à peça 25, e forneceu os extratos bancários solicitados pela DAT.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3944/22 - CGM (peça 30), concluiu pela regularidade dos itens (i) a (v). Em relação ao item (iv) (verificação da legitimidade da transferência voluntária), relembrou os argumentos da DAT de que a avença "trata de pagamento de pessoal, o que contraria os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o Município de Campo Mourão não tenha alocado o gasto deste convênio com pessoal no índice de pessoal, nos termos do art. 19 da LRF". Contudo, opinou pela conversão em ressalva, em virtude do entendimento jurisprudencial[1] desta Casa, consubstanciado pelos Acórdãos nº 1294/22 - S1C; nº 3968/20 - STP; e nº 953/21 - S2C, pois, "não havendo indícios de malversação de recursos públicos, sem evidências de prejuízos e/ou dano aos propósitos da parceria, esse episódio (utilização de pessoal na prestação de serviços continuados, sem o impacto no índice municipal), a nosso ver, não deve ter o condão de macular o conteúdo destas contas."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 796/22 - 2PC (peça 31), concordou com a Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do panorama fático e jurídico apresentado ao longo dos autos, uma vez que se trata de contas do exercício de 2008, há que se considerar que, apesar de passados quase 14 (quatorze) anos desde a execução desta parceria, em nenhum momento houve questionamento sobre eventuais desvios de finalidade ou valores.

Acrescente-se, ainda, tendo em vista que os recursos foram integralmente aplicados no objeto pactuado e que "a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF"[2].

Sendo assim, considerando o longo curso de tempo desde os fatos; em consonância com o precedente deste Tribunal; diante da inocorrência de danos aos cofres públicos e a inexistência de indícios de má-fé ou malversação, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de inclusão de despesas com pessoal no índice de pessoal, nos termos do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a ausência de inclusão de despesas com pessoal no índice de pessoal, nos termos do art. 19 da Lei

de Responsabilidade Fiscal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, ressalvando a ausência de inclusão de despesas com pessoal no índice de pessoal, nos termos do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 1294/22 - Primeira Câmara; Acórdão nº 3968/20 - STP; Acórdão nº 953/21 - Segunda Câmara.

2. Autos nº 594571/12, Acórdão nº 953/21 - Segunda Câmara, Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-184992/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOVA ESPERANÇA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANE DE FATIMA GOMES, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROSEMARY ANTONIA QUERINO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 736/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de procedimentos relativos à pesquisa de preços e ausência de Certidão Negativa de Débito. Impropriedades passíveis de conversão em ressalva. Contas regulares com ressalva. I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Nova Esperança[1], referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2010, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 15950/2005, no valor de R\$ 343.660,65 (trezentos e quarenta e três mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), direcionado ao pagamento de despesas com custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços (construção de quadra coberta) na Escola Municipal Nova Esperança.

A então Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 1646/10 - DAT (peça 6), opinou pela concessão de contraditório em razão do seguinte apontamento: (i) ausência da prestação de contas complementar.

Oportunizado contraditório, a Sra. Rosemary Antônia Querino (Presidente da Tomadora de 07/12/2008 a 29/08/2010) e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Nova Esperança apresentaram suas razões à peça 16, trazendo documentação referente ao Termo Aditivo e aos relatórios de execução (DAT 05).

A Sra. Luciane de Fátima Gomes (Presidente da Tomadora de 06/12/2005 a 06/12/2008) deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Por meio da Instrução nº 1236/11 - DAT (peça 20), a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela concessão de novo contraditório, em virtude de novos apontamentos constatados após a documentação fornecida pela Tomadora, quais sejam: (ii) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; (iii) ausência de extratos bancários; e (iv) existência de saldo a ser devolvido.

A Tomadora, por meio de sua representante legal, Sra. Gislaíne Pereira Café Ribeiro (Presidente da Tomadora de 30/08/2010 a 29/08/2016) compareceu aos autos, à peça 28, e forneceu nova leva de documentação, dentre eles: Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 2); novos relatórios de execução (DAT 05) e extratos bancários do período de 01/01/2008 a 30/06/2010 (fls. 3 a 90); comprovante de devolução do saldo do convênio – despesas de custeio, manutenção e material permanente da entidade (fl. 53); e comprovante de devolução do saldo do convênio – construção da quadra coberta (fl. 63).

A DAT (Instrução nº 1501/13 - DAT, peça 34), constatou que as irregularidades apontadas na instrução processual anterior (itens 'i' a 'iv') foram sanadas após a apresentação documental. Entretanto, informou que nova análise, nos aspectos formais e materiais, se fez necessária, uma vez que parte do objeto do convênio firmado diz respeito a obras e serviços, mais especificamente à construção de uma quadra coberta. Desse modo, opinou pela concessão de novo contraditório em razão dos seguintes apontamentos: (v) ausência de documentos relativos à obra realizada[2]; (vi) ausência de procedimentos relativos à pesquisa de preços.

Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Nova Esperança, pela Sra. Gislaíne Pereira Café Ribeiro, novamente compareceu aos autos para oferecer defesa (peça 46), consistindo em: esclarecimentos de que os procedimentos de pesquisas de preços eram realizados na forma de contatos telefônicos, consulta de periódicos de preços e cotações junto a fornecedores (fl. 1); comprovante de que a obra realizada foi matriculada no Cadastro Específico do INSS - CEI (fls. 4 e 5); Guia da Previdência Social, referentes aos recolhimentos mensais vinculados ao CEI 512019088971 (fls. 7 a 16); notas fiscais emitidas pela empresa executora, referente à obra de construção civil realizada (fls. 18 a 22); mandado de segurança impetrado pelo Sindicato da Construção Civil para justificar a não retenção

de 11% sobre as notas fiscais, prevista na Lei n.º 9.711/1998 (fls. 24 a 30); e documentos referentes ao processo licitatório que culminou com a escolha da empresa executora da obra de construção da quadra poliesportiva coberta (peça 46, pg. 32 a 70).

Em nova análise, a DAT (Instrução n.º 3502/13 - DAT, peça 48), informou que apenas parte dos documentos faltantes foi apresentada e que foram insuficientes as justificativas sobre a ausência de pesquisa de preços. Assim, manteve a sugestão pela irregularidade das contas, em razão da (vi) ausência de procedimentos relativos à pesquisa de preços e da (vii) ausência de Certidão Negativa de Débito. Como corolário, opinou pela aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso V, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sra. Rosemary Antônia Querino (Presidente da Tomadora de 07/12/2008 a 29/08/2010) e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dessa gestora e da Sra. Luciane de Fátima Gomes (Presidente da Tomadora de 06/12/2005 a 06/12/2008).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial n.º 18253/13 - SMPJTC (peça 50), manifestou-se, preliminarmente, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 2º da Lei Municipal n.º 12596/2008[3] – que permite a transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros – e, no mérito, apenas pugnou pela irregularidade das contas, sem apresentar maiores explicações.

À peça 62, a Sra. Eleonora Bonato Fruet apresentou contraditório, no qual trouxe cópia de decisão desta corte cujo entendimento foi pelo afastamento da preliminar arguida pelo MPC e pela regularidade das contas.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4225/22 - CGM (peça 66), não se manifestou sobre a preliminar de instauração de inconstitucionalidade. Quanto ao mérito, no que tange à (vi) ausência de procedimentos relativos à pesquisa de preços, asseverou que se trata de "inconfiabilidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar danos ao erário ou à administração pública (haja vista que os serviços foram efetivamente prestados e não foi possível observar a prática de sobrepreço)". Já quanto à (vii) ausência de Certidão Negativa de Débito, argumentou que "ainda que a CND da obra seja relevante para fins do Registro Imobiliário dos bens públicos, com base nos quais inclusive deve ser feita a apuração dos ativos de cada ente, (...) a ausência desse documento não mais tem por consequência a possibilidade de imputação de responsabilidade solidária à Administração Pública". Assim, concluiu que ambos os apontamentos podem ser convertidos em ressalva.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1147/22 - 7PC (peça 68), preliminarmente, reafirmou seu entendimento pela instauração de incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, discordou da CGM, pugnano pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que a Lei Municipal n.º 12.596/2008 foi revogada pela Lei Municipal n.º 14.755/2015, que expressamente veda, no § 3º do artigo 2º, a realização de qualquer despesa referente "à execução de obras de ampliação de próprios municipais", deu-se a perda do objeto para a instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Doutro giro, no que tange à (vi) ausência de pesquisas de preços, foi constatado que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada, apesar da ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de sorte que tiveram a destinação inicialmente almejada. Ainda, observa-se que o volume financeiro destas despesas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação.

Além disso, conforme já exaltado pela Unidade Técnica, inexistem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado. Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram em ofensa às normas estabelecidas por este Tribunal de Contas e pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Por sua vez, perante a inexistência de indícios de má-fé ou de malversação, entendo que a (vii) ausência de CND também pode ser objeto de ressalva, uma vez que esse documento, por si só, não é capaz de atestar o cumprimento do objeto da avença ou a correta utilização dos recursos repassados.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a (vi) ausência de procedimentos relativos à pesquisa de preços, e a (vii) ausência de Certidão Negativa de Débito.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, ressalvando a (vi) ausência de procedimentos relativos à pesquisa de preços, e a (vii) ausência de Certidão Negativa de Débito; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

2. a) Comprovação de que a obra foi matriculada no Cadastro Específico do INSS - CEI, conforme determina o Título IV da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil;

b) Certidão Negativa de Débitos - CND, específica relativa à obra realizada, consoante exigência declinada na súmula 04, oriunda de decisão consubstanciada no Acórdão nº 337/07 do Tribunal Pleno;

c) Cópias das notas fiscais emitidas por Supra Engenharia e Construção Civil Ltda, CNPJ nº 00.125.135/0001-83, acompanhadas dos comprovantes de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra empregada na execução da obra contratada;

d) Documentação licitatória completa relativa à obra realizada, acompanhada das devidas publicações, inclusive o contrato firmado com a empresa vencedora do certame.

3. Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.

PROCESSO Nº: 26892/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO JACOB ROCKEMBACH, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 740/23 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Suposta omissão no Acórdão embargado em analisar justificativas apresentadas na defesa. Documentos juntados posteriormente à análise de mérito da unidade técnica e parecer ministerial. Acórdão expressamente destacou esse ponto. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Vilson Rogério Goinski em face do Acórdão nº 3281/22 – Primeira Câmara, que deliberou o seguinte:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 1º/01/2012 a 31/07/2012 – Relatório 42/12 (peça 19) – de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Vilson Rogério Goinski e da Controladora Interna à época, Sra. Andressa da Cruz;

II - Aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré gestão 2008/2012, as seguintes penalidades:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 2: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 4: Restituição do valor de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 8: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 11: Restituição do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

III - Aplicar à Sra. Andressa da Cruz, Controladora Interna do Município de Almirante Tamandaré no período de 12/12/2008 a 31/12/2012 a seguinte penalidade:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Alega o embargante a ocorrência das seguintes omissões no Acórdão, em síntese:

a) ausência de manifestação sobre as melhorias nos processos de fiscalização referentes à compra e contratação direta e no Controle Interno expostas no contraditório; b) omissão sobre a justificativa da contratação de serviços em casos concretos que exigissem grau de conhecimento diferenciado; c) não apreciação das alegações acerca da prorrogação do contrato de assessoria e consultoria na área de educação.

Assim, requerer o recebimento e conhecimento dos Embargos de Declaração, em seus efeitos infringentes, para suprir as omissões do Acórdão.

É o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Defende o embargante, em relação ao Achado referente à atuação deficiente do controle interno, que na petição juntada à peça 63 teria demonstrado que a fiscalização e o controle passam por melhorias constantes, inclusive juntando Ofício do Controlador-Geral do Município de Almirante Tamandaré listando seis melhorias nos processos de fiscalização referentes à compra e contratação direta na gestão 2005-2012 (peça 70), que não foi apreciado pelo Acórdão.

Expôs também que na peça 63 foram apresentadas justificativas complementares para esclarecer a possibilidade de contratação de serviços em casos concretos que exigem um grau de conhecimento diferenciado que deixaram de ser apreciadas na decisão.

Todavia, observo que o contraditório, na verdade, foi exercido nas peças 44/53, sendo os documentos constantes das peças 63/70 juntados posteriormente à análise de mérito feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas. Nesse sentido, restou expressamente consignado no Acórdão nº 1320/22 – Segunda Câmara em relação a tais documentos:

No que diz respeito aos documentos juntados posteriormente à análise de mérito feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, embora a juntada de novos documentos seja possível a qualquer momento, entendo que acabam por retardar o deslinde do feito.

Recordemos que a inspeção foi realizada no Município no ano de 2012, ou seja, há quase dez anos. Em razão disso, recebo os documentos posteriormente juntados (peças 63 – 70), analiso a questão prejudicial, mas, as questões de mérito, por tratarem em sua essência de reforço ao que constou no contraditório anteriormente apresentado (peça 53) e, por reaterem os fundamentos da análise apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deixarei de analisá-los pelo simples motivo de

que ao contradizer os argumentos da unidade técnica, a parte está exercendo o seu direito recursal que possui momento próprio para realização. (destaque!) Assim, improcedente os embargos de declaração no tocante a estes pontos. O mesmo raciocínio também é aplicável em relação à ausência de apreciação das alegações trazidas na peça 63 referentes ao Achado nº 8 (Prorrogação irregular de contrato de assessoria e consultoria na área de educação). Neste ponto o embargante acrescentou o seguinte argumento: Ainda neste item, o ora Embargante enfatizou que os serviços foram realmente prestados, razão pela qual a própria CGM sugeriu o afastamento da sanção anteriormente proposta. Diante da necessidade da terceirização, pugnou o afastamento também da multa. O pleito, contudo, foi ignorado. Todavia, como se observa na Instrução nº 667/22 – CGM (peça 60), o que a unidade técnica deixou de sugerir foi a restituição de valores, opinando pela aplicação da multa. Verbis: Portanto, tem-se a configuração de uma terceirização indevida que afronta ao Prejulgado 6 – TCE/PR, passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Wilson Rogério Goinski. Porém, diante da ausência de indícios nos autos de que os serviços não foram prestados, destacando-se que a prestação destes não foi questionada pela equipe de inspeção, a CGM deixa de sugerir a restituição de valores. Desse modo, reputam-se inexistentes as alegadas omissões.

III. VOTO
 Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por VILSON ROGÉRIO GOINSKI, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 3281/22 – Primeira Câmara. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais a Tomada de Contas Extraordinária nº 562382/12. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por VILSON ROGÉRIO GOINSKI, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 3281/22 – Primeira Câmara; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais a Tomada de Contas Extraordinária nº 562382/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº:-169446/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU

ADVOGADO / PROCURADOR: VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA-VITOR

EDUARDO HENRICHES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Pato Branco. Exercício financeiro de 2020. Apontamento de despesas com publicidade institucional durante o período de defeso estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não ocorrência. Inexistência de qualquer irregularidade que possa macular as contas. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor AUGUSTINHO ZUCCHI.

Pela Instrução nº 4973/21 – CGM, peça 14, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame das contas e apresentou os seguintes apontamentos de irregularidades: i) não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; e ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em razão desses apontamentos, foi assegurado aos interessados o exercício do direito ao contraditório.

Em resposta, o senhor Robson Cantu e a senhora Angela Padoan juntaram petição e documentos às peças 28/29, na qual aduziram o seguinte:

i) Em relação à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, destacaram a atipicidade do período de 2020 e 2021 em decorrência da COVID-19 e que, por isso, os gastos públicos ocorreram de forma disforme, uma vez que em razão da pandemia houve uma redução de recursos aplicados na área da educação.

ii) Em relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições alegaram que (peça 28, fl. 6) a despesa apresenta valor ínfimo quando comparado com os dispêndios normais, conforme pode-se observar do quadro apresentado na Instrução nº 4973/2021.

Ao final, requereram a regularidade das contas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que o gasto ocorrido, de valor ínfimo, não interferiu no processo eleitoral.

O senhor Augustinho Zucchi compareceu aos autos por meio da petição juntada à peça 38 e, discordando dos apontamentos de irregularidades destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, argumentou que as despesas realizadas foram legais com base nas seguintes alegações:

i) No que tange à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal destacou que no ano de 2020 foi

decretado, pelo Estado do Paraná, o estado de calamidade pública para o enfrentamento e combate à COVID-19. As escolas públicas e privadas tiveram suas aulas suspensas e os colégios fechados durante todo o período e, por esta razão, o Município não atingiu o mínimo legal. Portanto, requereu, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que sejam os fatos analisados tendo-se em vista a situação pandêmica que fora enfrentada, afastando-se a irregularidade apontada.

ii) Em relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições alegou que “as despesas realizadas pelo Município no período em discussão não foram institucionais e sim legais, como editais, leis, decretos, portarias e resoluções” (peça 38, fl. 5).

Por fim, requereu que sejam as contas consideradas regulares, afastando-se as sanções propostas ou, alternativamente, regulares com ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os interessados lograram êxito em afastar o apontamento de irregularidade em relação à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sob o seguinte fundamento (Instrução nº 595/23 – CGM, peça 42):

“Face ao exposto, cabe ressaltar, conforme demonstrativo acima, que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, tendo aplicado 23,69%.

No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Destaca-se, que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, segundo consta na Emenda Constitucional nº 119/2022.” Portanto, concluiu pela regularidade deste apontamento “... sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos, uma vez que a complementação da diferença não aplicada em 2020 deverá ocorrer até o exercício de 2023, ocasião em que será objeto a fiscalização” (peça 42, fl. 12).

Em relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições a Coordenadoria manteve seu opinativo exarado inicialmente, destacando que: “a Lei nº 9.504/97 veda a realização de publicidade no três meses que antecedem o pleito eleitoral, e que o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública” (peça 42, fl. 16).

A Unidade destacou que consultou o Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal, além dos empenhos de 2020 e os documentos acostados aos autos (peça 29, fl. 10), constatando que as despesas realizadas se referem a “divulgação de ações e investimentos do município em obras e programas de melhorias da infraestrutura urbana”, ou seja, não estão relacionadas a caso de grave e urgente necessidade pública e, por esta razão, não podem ser excluídas do cálculo.

Diante disso, reiterou o seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 144/23 – 5PC, peça 43, corroborou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa sugerida na Instrução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, este acompanhando a instrução processual, se manifestaram pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão da realização de despesas com publicidade institucional que teriam sido realizadas no período de defeso que antecederam as eleições de 2020. Destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, de acordo com o art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, a propaganda institucional não pode ser realizada nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (peça 42, fl. 15).

Assim, prosseguiu a CGM, considerando que “a despesa realizada se refere a “divulgação de ações e investimentos do município em obras e programas de melhorias da infraestrutura urbana”, ou seja, não se refere a despesa relacionada a caso de grave e urgente necessidade pública, conforme orienta a Lei nº 9.504/97, entendendo esta Coordenadoria que não pode ser excluída do cálculo” (peça 42, fl. 15).

Todavia, inobstante tais manifestações, da leitura da Resolução nº 23.627/2020, do Tribunal Superior Eleitoral[1], que instituiu o calendário eleitoral das eleições de 2020, extrai-se que o período de defeso para a realização da publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos teve o seu início somente a partir de 15 de agosto de 2020, isto é, 3 meses antes das eleições daquele ano[2].

Constam dos autos as Notas Fiscais Eletrônicas nos 22 e 24 (peça 29, fls. 3/4), emitidas pela Agência de Publicidade contratada pelo Município e referentes aos serviços prestados, no valor bruto, respectivamente, de R\$ 10.725,84 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 4.945,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais) que totalizam R\$ 16.670,84 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 22 (R\$ 10.725,84) consta, detalhadamente, a descrição dos serviços de veiculação de mídias realizados, indicando os canais, os veículos utilizados e as respectivas datas das veiculações (peça 29, fl. 3):

Serviço	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vic. Trib.	Dedução	Vic. ISS/F
1706	7493	3,00 %	TRBC	10.725,84	8.580,67	0,00
Descrição do Serviço: Prestação de serviço de publicidade e propaganda, conforme contrato nº 36/2020/GP. Referente Agosto/2020.						
Empenho: 12077/2020. Veiculação da Campanha: Investimentos e Institucional						
Jornal Diário do Suldeste - 14/08/2020 - R\$ 1.243,20						
Rádio Cellnauta - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 1.579,20						
Rádio Elite - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 307,20						
Rádio Cidade - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 816,00						
Rádio Movimento - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 1.596,67						
Rádio Ativa - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 1.080,00						
Rádio Itaipu - 12/08/2020 a 14/08/2020 - R\$ 1.958,40						
Comissão 20% = R\$ 2.145,17						
Valor líquido R\$ 8.580,67 + Comissão R\$ 2.145,17 = Valor Bruto R\$ 10.725,84						
Base de Cálculo						
2.145,17	Valor ISSQN	64,36	Valor ISS/F	0,00	Desconto	0,00
					Valor Total	10.725,84
					Valor Líquido	8.693,66
IR	32,18	INSS	0,00	CSLL	0,00	0,00
					COFINS	0,00
					PIS	0,00
					Retenção para a Previdência Social	
					0,00	

Conforme se extrai dessa NFe, os serviços foram executados entre 12/08/2020 e 14/08/2020, demonstrando que não houve qualquer veiculação de publicidade institucional a partir de 15/08/2020, inclusive, quando se iniciou o período de defeso estabelecido pela Resolução do TSE.

A Nota Fiscal Eletrônica nº 24 (R\$ 4.945,00), por sua vez, se refere exclusivamente à produção do material veiculado (VT e spots), o que não pode ser confundido com a prestação dos serviços de veiculação de mídia propriamente ditos (peça 29, fl. 4).

TOMADOR DO SERVIÇO		Data Emissão	Data Entrega	Hora Emissão		
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO		15/09/2020	15/09/2020	11:15:48		
Razão Social		CNPJ nº 16.999.448/0001-54				
Endereço		Número 271				
Bairro		Complemento				
Cidade - Estado		CEP 85501-064				
Cidade - Estado		PATO BRANCO - PR				
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS						
Serviço	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSMF
1706	7499	3,00 %	TBRC	4.945,00	4.300,00	0,00
Descrição do Serviço: Prestação de serviços de publicidade e propaganda conforme contrato nº 36/2020/GP						
Relatório Agos/2020. (Empenho 12077/2020)						
Produção de VT de 30 segundos - Campanha: Investimentos - Fornecedor: Its Media Video e Design Ltda Me - R\$ 3.950,00						
Produção de Spot de 30 segundos - Campanha: Investimentos - Fornecedor: Andreia Samira Saling 0838216906 - R\$ 350,00						
Honorários 13% - R\$ 645,00						
Valor Líquido R\$ 4.300,00 + Honorários R\$ 645,00 = Valor Bruto R\$ 4.945,00						
Base de Cálculo		Valor ISSQN	Valor ISSMF	Desconto	Valor Total	Valor Líquido
R\$ 645,00		19,35	0,00	0,00	4.945,00	4.935,72
IR		INSS	CSLL	CORFIS	PS	Retenção para Previdência Social
0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 116/03						
1706 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos						

As duas notas fiscais perfazem R\$ 16.670,84 (dezesseis mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), que é exatamente o montante impugnado pela unidade técnica.

Portanto, nenhuma publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Município de Pato Branco foi autorizada pelo gestor durante o período vedado para tais divulgações, não havendo qualquer irregularidade que possa macular as presentes contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Augustinho Zucchi.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pato Branco, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Augustinho Zucchi;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pato Branco, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2020/Ago/20/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-627-de-13-de-agosto-de-2020-institui-o-calendario-eleitoral-das-eleicoes-2020-em-con>

2. 15 de agosto (sábado - 3 meses antes)

3. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):
 I - com exceção da propagação de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

PROCESSO Nº:-188220/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IVAN REIS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH-AMANDA

BEATRIZ DE PADUA BLOCH

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Terra Roxa. Prestação de Contas do exercício de 2020. EC nº. 119/2022. Contas Regulares com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Por intermédio da Instrução nº. 5006/2021 – CGM (peça 16), a unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto: i) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; ii) à falta de aplicação do índice mínimo

de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; iii) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos gestores das contas municipais, o Sr. Altair Donizete de Pádua esclareceu à peça 29 que o apontamento acerca dos aspectos fiscais ocorreu em razão de convênios e contratos de repasse, de modo que a liberação financeira se faz de maneira parcelada e tende a envolver mais de um exercício. Afirmou que os valores deficitários decorreram do fato de que foram realizados empenhos globais de despesa, e os pagamentos efetuados conforme a entrada de receita.

No tocante ao percentual mínimo para manutenção da educação básica municipal, o ex-prefeito ressaltou que a redução nos investimentos teve interferência direta decorrente da pandemia do Covid-19, com a paralisação das atividades presenciais, as quais culminaram na diminuição dos gastos com materiais de expediente, limpeza, extensão da carga horária, transporte escolar, merenda.

Em contrapartida, a municipalidade teria salvaguardado o direito a educação aos alunos de sua rede com a disponibilização de material impresso a serem utilizados para o desenvolvimento das atividades escolares em regime especial, de modo remoto, sem prejuízo da supervisão dos docentes, bem como na utilização de mídia social como instrumento de apoio, qual seja o WhatsApp, Facebook, Youtube, Google Meet.

Além disso, a merenda teria sido substituída pela entrega do “kit merenda escolar”, com acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar.

Tais ações, segundo o interessado, não teria importado no aumento dos custos para o poder executivo, como também teria havido a devida atenção a educação primária e fundamental, nos limites do permissivo legal diante do contingenciamento e controle pandêmico, sem que causasse maiores gastos para alcance do mínimo constitucional.

Relativo às despesas com publicidade, relatou que ocorreram, unicamente, para fins de utilidade pública e não institucional, já que a publicidade se destinou a orientações públicas referentes à pandemia e visava a conscientização da população para o uso intensivo de máscara, isolamento social e restrição de atividades comerciais.

O Sr. Ivan Reis da Silva, por sua vez, apresentou defesa nas peças 31/40, reforçando os argumentos anteriormente trazidos pelo Sr. Altair Donizete de Pádua e juntou documentação para instruir o feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise do contraditório apresentado, mediante a Instrução nº. 436/23 – CGM (peça 42), considerou que, embora o Município de Terra Roxa tenha aplicado 24,51% para manutenção do desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2020, tal situação foi sucedida pela promulgação da Emenda Constitucional nº. 119/2021, a qual dispôs que os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não seriam responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia. Tão logo, a Emenda impediu a aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Contudo, dispõe a EC que até o exercício de 2023 o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Nessa toada, a CGM opinou pelo afastamento da restrição relativa ao item analisado. Quanto as demais inconsistências verificadas, frente à documentação acostada nos autos, a Coordenadoria manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, devido a classificação incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da pandemia.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, juntou aos autos o Parecer nº. 113/23 – 6PC (peça 43) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Terra Roxa atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº. 157/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2020, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Como bem destacou a unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 119/2021, a qual impede a responsabilização dos agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, não há que se falar em restrições das contas decorrente de malversação do dinheiro público ou a violação do acesso à educação por parte de seus municípios, tendo em vista o estado de calamidade pública vivenciado no ref. exercício de 2020.

Contudo, ressalta-se que, conforme expresso na EC, “o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”, a qual será objeto de fiscalização em nova PCA por esta Casa de Contas.

Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Ademais, no que diz respeito as despesas com publicidade relacionadas ao COVID-19, nota-se o lançamento inadequado das despesas, as quais possuem classificação

especifica no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020, de modo que deveria ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, a qual permite uma correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020.

Levando em conta a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do poder executivo do Município de Terra Roxa relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Altair Donizete de Pádua.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do poder executivo do Município de Terra Roxa relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Altair Donizete de Pádua;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-196250/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor TAUILLO TEZELLI, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5415/22-CGM (peça 9), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho n.º 11377/22-CGM (peça 10), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Campo Mourão

aduziu o contraditório (peça 17), esclarecendo que não aplicou o percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, em razão das mudanças necessárias para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Com a suspensão das aulas presenciais, alguns servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação ficaram à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, conforme necessidade, desta forma, a ausência de alunos e servidores nas unidades de ensino municipal resultou, consequentemente, na redução das despesas mensais de manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Diante do contexto apresentado, o Município executou as despesas que foram necessárias no período, de forma a atender a comunidade escolar e fazendo os investimentos necessários.

O município destacou ainda que Emenda Constitucional n.º 119, promulgada pelo Congresso Nacional em 27 de abril de 2022, isenta de responsabilidade os Estados e Municípios, bem como seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia. Desta forma, os gestores terão a obrigação de investir o que não foi aplicado nesses dois anos até o final de 2023. Saliencia, portanto, que a ausência do cumprimento mínimo do índice de 25% (vinte e cinco por cento) em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal pode ser retificada até o exercício financeiro de 2023.

Ao final, em face das justificativas expendidas, pleiteou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 575/23-CGM (peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de Campo Mourão, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 157/23-5PC (peça 19) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Campo Mourão atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

Sobretudo, destaca-se que “o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021” segundo consta na Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Tendo em vista a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Campo Mourão relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor TAUILLO TEZELLI.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Mourão nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Campo Mourão relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor TAUILLO TEZELLI;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Mourão nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6], e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-196277/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Rolândia. Prestação de Contas do exercício de 2021. Emenda Constitucional 119. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor AILTON APARECIDO MAISTRO, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Por intermédio da Instrução nº. 5468/2022 – CGM (peça 397), a unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o gestor das contas municipais, Sr. Altair Donizete de Pádua, esclareceu à peça 412 que devido aos efeitos advindos da pandemia do COVID-19 a municipalidade não realizou investimentos apenas para atingir o mínimo constitucional, sem prejuízo de garantir a manutenção da educação básica municipal pela Secretaria de Educação, ao considerar que o índice alcançado de 21,87% é superior aos anos anteriores.

Além disso, garantiu que a irregularidade será totalmente sanada ao final do exercício de 2023, conforme previsto na Emenda Constitucional 119.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 606/23 – CGM (peça 427), considerou que com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 119/2021, a qual dispôs que os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não seriam responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, a irregularidade deve, portanto, ser afastada, sem análise do mérito.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, juntou aos autos o Parecer nº 157/23 – 3PC (peça 428) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Rolândia atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Como bem destacou a unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 119/2021, a qual impede a responsabilização dos agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, não há que se falar em restrições das contas decorrente de malversação do dinheiro público ou a violação do acesso à educação por parte de seus municípios, tendo em vista o estado de calamidade pública vivenciado no ref. exercício de 2021.

Contudo, ressalta-se que, conforme expresso na EC, “o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”, a qual será objeto de fiscalização em nova PCA por esta Casa de Contas.

Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Levando em conta a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, bem como o disposto no art. 119 da Emenda Constitucional nº. 119/22, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Rolândia relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ailton Aparecido Maistro.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rolândia, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Rolândia relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ailton Aparecido Maistro;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rolândia, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-207201/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE CAMBÉ. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CONRADO ANGELO SCHELLER, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5419/22-CGM (peça 8), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de

elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1226/22-CGM (peça 9), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de Cambé aduziu o contraditório (peças 21/23), informando que no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 realizou os gastos referente ao saldo dos valores recebidos no exercício de 2021 do Fundeb, bem como realizou a execução das despesas referente a complementação da aplicação mínima de 25% dos gastos com a educação, utilizando como recursos o superavit do exercício anterior das fontes padrão 103 e 104, para comprovação, anexou os pareceres dos Conselhos municipal relacionados a Educação (peças 22 e 23), ratificando os gastos complementares com aplicação mínima de 25% para o exercício de 2021.

O município destacou ainda que com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia de Covid-19 os Estados, o Distrito Federal e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Ante o exposto, o município esclarece que cumpriu a prerrogativa da E.C.n.º 119/22, utilizando os recursos de superavit do exercício anterior para o cumprimento dos gastos com a Educação em 2022.

Ao final, em face das justificativas expendidas, requereu a regularização da inconformidade encontrada, considerando os documentos e informações apresentados.

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 601/23-CGM (peça 24) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento de aplicação da multa antes proposta e concluiu pela regularidade das contas do Município de Cambé, exercício 2021.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 144/23-7PC (peça 25) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Cambé atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.

A E.C.n.º 119/22 estabelece ainda que "o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021", em face da determinação, o município esclareceu que utilizou os recursos de superavit do exercício anterior para o cumprimento dos gastos com a Educação em 2022.

Emenda Constitucional n.º 119/2022:
Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Tendo em vista a não ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Cambé relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Conrado Angelo Scheller.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cambé, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Cambé relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Conrado Angelo Scheller;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cambé, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *EMENTA: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."*

2. *Art. 10. Compete às Câmaras:*

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-214003/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de Planaltina do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Celso Maggioni, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5136/22-CGM (peça 8), concluiu pela regularidade das contas.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não destacadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outros tipos de procedimentos fiscalizatórios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 42/23-2PC (peça 10) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Planaltina do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Planaltina do Paraná relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Celso Maggioni.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Planaltina do Paraná relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Celso Maggioni;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -216502/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do poder executivo municipal de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Margarida Maria Singer, Prefeita no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5492/22-CGM (peça 9), verificou que o município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo constante da referida instrução, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM. Desta forma, por meio do Despacho n.º 1204/22-CGM (peça 10), foi determinada a intimação da gestora responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta ao apontamento apresentado pela CGM, o Município de São José dos Pinhais aduziu o contraditório (peças 24/28), esclarecendo que:

"O Tribunal de Contas do Estado em sua primeira análise da PCA 2021 constatou que Município de São José dos Pinhais aplicou o valor de R\$ 219.219.335,88 – percentual 22,79% no Ensino Básico Municipal quando deveria ter aplicado o valor de R\$ 240.550.977,86 – percentual de 25% das receitas.

A diferença, no valor de R\$ 21.331.661,98 – (2,21%), o Município fez sua aplicação no exercício de 2022, no período de 01 de janeiro a 30 de março/2022, na forma abaixo discriminada:

1. Empenhos pagos no elemento de despesa 319011, no período de 20 de janeiro a 27 de janeiro/2022, no valor de R\$ 8.368.318,74, conforme anexo I;

2. Empenhos pagos no elemento de despesa 44906103, do período de 24 de janeiro a 15 de fevereiro/2022, no valor de R\$ 15.000.000,00, conforme anexo II; Dessa forma, somando-se os valores aplicados pelo Município no período de 20 de janeiro a 30 de março/2022 nos elementos de despesa 319011 e 44906103, temos o valor de R\$ 22.208.803,05, que acrescidos ao valor de R\$ 219.219.335,88 já devidamente comprovado, temos o valor total de R\$ 242.587.654,62 com gastos em Educação pelo Município de São José dos Pinhais, nas fontes de recurso 101 e 104 no exercício de 2021, alterando desta forma o percentual aplicado para 25,21%.

Sendo assim, consideramos sanadas as constatações apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado quanto aplicação de índice no Ensino Básico Municipal."

Ao final, pleiteou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em análise ao apresentado pelo município, a CGM, por meio da Instrução n.º 577/23 (peça 29), concluiu pela regularidade das contas, sem aplicação de multa, com o seguinte fundamento:

"a Emenda Constitucional n.º 119 de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal, concluímos pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 159/23-7PC (peça 30) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas

anual do poder executivo do Município de São José dos Pinhais atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Margarida Maria Singer.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Margarida Maria Singer; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 440514/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 345/23

Encaminhe-se à CGE para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTc para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 87810/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 346/23

Encaminhe-se à CGM para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 731063/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOSE APARECIDO RODRIGUES, MARCO AURELIO MENDES, MARIANE YURI SHIOHARA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 347/23

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado por Henrique Trevizan, Jacir Danelli, Natal Nunes Maciel e Valcir Fernandes (peça 144).

Conforme se verifica do Acórdão nº 2947/21 do Tribunal Pleno (peça 95), o débito decorre da aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Observado o disposto no artigo 502[1] do Regimento Interno, defiro o parcelamento pretendido, em conformidade com o opinativo da CMEX.

Ainda, considerando o contido na Instrução 188/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 147), autorizo, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOVINO BATISTA DE PADUA relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 2947/21 do Tribunal Pleno (peça 95).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UFP/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 627106/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANDERSON GOTFRID, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, PAULO ROGERIO DA COSTA, ROGERIO DONATO KAMPA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MÂNICA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 354/23

À Diretoria de Protocolo para adequação dos procuradores registrados na autuação, conforme petição e substabelecimento sem reserva de poderes[1] às peças 513 e 514. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Substabelecentes Flávia Bergamin de Barros Paz e Verônica Cordeiro da Rocha Mesquita, substabelecidos Fernando Menegat e Luciana Borges Mânica.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 238933/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A

PROCURADOR: KAMILA SANGUANINI COLOMBO

DESPACHO: 388/23

I. Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de

21/06/1993, formulada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e análises de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade que as características do objeto da licitação apontam para produto de comercialização exclusiva da representante, protegido por carta patente, sendo incabível, portanto, a realização de licitação, dada a inviabilidade de competição.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da singularidade do caso concreto.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

b) junte a integralidade dos seus autos;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

<-P->

PROCESSO N.º: 698515/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ALGAR TELECOM S/A, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR: ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, FERNANDA APARECIDA SANTOS, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, KAREN DA SILVA ALVES, LARISSA FREIRE DA COSTA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

DESPACHO: 389/23

I. Trata-se de recurso de agravo manejado por ALGAR TELECOM S/A em face de decisão monocrática (Despacho n.º 1045/2022, peça 24) que deixou de receber representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por ALGAR TELECOM S/A, em face da Pregão Eletrônico n.º 15/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para a prestação dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC) através de facilidades DDR, fornecendo aparelhos telefônicos e equipamentos PABX IP em regime de comodato e/ou PABX Virtual em nuvem (Lote 1) e acesso à rede mundial de internet, por meio dos links dedicados com proteção DDoS e gerência pró ativa e Rede IP Multisserviços através de Protocolo MPLS, com fornecimento de equipamento Switch, em regime de comodato, contemplando os serviços de configuração, ativação e manutenção (Lote 2).

II. A irrisignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

III. Destarte, admito o recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 1º, do RITCEPR) e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como agravo.

IV. Após, regressem os autos, para os fins do disposto no artigo 489, § 2º, do RITCEPR.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 237880/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADOS: ANTONIO MORO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

PROCURADORES: GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALIZZO, HENRIQUE HENNEBERG, MORGANA DA SILVA SAUKA, OSVALDO CHRISTO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 400/23

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93 proposto por ANTONIO MORO & CIA LTDA. em virtude de supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 202/2018, cujo objeto é "a prestação de serviços para pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) na estrada do Catanduvas", celebrado com o Município de Carambeí.

Alega o representante, em síntese, que:

a) efetuou pedidos de reajuste de preços (protocolo 3315/2021) e de reequilíbrio econômico-financeiro (protocolo 3372/2021), os quais ficaram por longo período sem movimentação no Município, e, depois de nove meses, obtiveram pareceres técnicos favoráveis por parte da fiscal da obra;

b) o parecer jurídico exarado pela Procuradora Leonice Silveira opinou pelo indeferimento dos pedidos justamente pelo lapso temporal transcorrido;

c) os pedidos foram indeferidos pelo Secretário Municipal de Obras em virtude de a obra ter sido "licitada e executada na gestão passada com finalização em 2021", bem como por conta de reunião ocorrida com a empresa e pelo parecer jurídico;
d) haveria obrigação do Município de Carambei de realizar o reequilíbrio e reajuste contratual e necessidade de atuação desta Corte em virtude dos efeitos da mora administrativa (juros e correção monetária) que poderiam decorrer da ausência do reajuste e do reequilíbrio.

Assim, alegando indícios de desvio de finalidade e a falta de motivação do ato administrativo, requereu o representante a concessão de medida cautelar para "suspender as decisões exaradas nos protocolos 3315/2021 e 3372/2021, determinando que sejam exarados novos pareceres jurídicos, desta vez com conteúdo jurídico, e novas decisões com fundamentos que justifiquem a razão pela qual os pareceres da Engenharia Civil não devem ser acolhidos", e, no mérito, que as decisões e os pareceres jurídicos sejam anulados.

É o breve relato.

Inicialmente chama atenção a quantidade de aditivos efetuados ao Contrato nº 202/2018 que tinha inicialmente um prazo de execução estipulado em 210 (duzentos e dez) dias (cláusula nona, fl. 3 da peça 6), contados a partir da data de assinatura do contrato (21 de agosto de 2018), todavia após os sucessivos aditivos com prorrogação de prazo e acréscimo de valores, o prazo final passou a ser somente em 03 de outubro de 2021 (conforme cláusula segunda do décimo aditivo, peça 8, fl. 2). Em relação aos fatos apontados pelo requerente, sem entrar no mérito de serem ou não devidos o reajuste e o reequilíbrio pleiteados, observo que eles dizem respeito eminentemente a interesse particular do representante.

Não obstante seja ventilada a possibilidade de dano ao erário decorrente de uma suposta mora administrativa (juros e correção monetária) na realização do reajuste/reequilíbrio, tal dano dependeria de uma prévia constatação de serem eles devidos ao representante.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU traz o seguinte:

Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público. (Acórdão 2399/2022-Plenário, Rel. Augusto Sherman)

Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a assegurar a proteção do interesse público. (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada - Acórdão 2407/2015-TCU-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)

Não configurado o interesse público em representação apresentada por licitante afasta-se a competência do TCU, uma vez que não se insere dentre as funções da Corte de Contas o patrocínio de interesses particulares. (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada - Acórdão 4779/2011-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer).

A admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 59671/17

ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADOS: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JORGE ISMAEL CORDEIRO, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, OMAR AKEL, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 401/23

Considerando o contido na Instrução nº 113/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 125) e no Parecer nº 181/23 do Ministério Público de Contas

(peça 130), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. OMAR AKEL, CPF nº 016.325.669-15, em relação ao disposto no item 1 (penalidades) do Acórdão nº 2016/2022 - Segunda Câmara[2] (peça 99).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3], e posterior registro.

Ainda, em observância a petição intermediária de peça nº 127/129, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que também se manifeste.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. "Deliberar pela imputação das seguintes penalidades: 1 - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Omar Akel, CPF: 016.325.669-15, que exerceu o cargo de Presidente da entidade concedente no período de 01/01/2015 a 28/03/2018, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas".

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 243570/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADORES: OTHON WELBER BARAGÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 402/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Município de Telêmaco Borba em virtude de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 42/2023, que tem por objeto "a prestação de serviços de ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO SOCIAL COM EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS E APLICATIVO PARA SMARTPHONE PARA ATENDER O PROGRAMA MUNICIPAL DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS", com um valor máximo estimado em R\$ 1.416.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil reais).

Alega o representante, em síntese, que:

a) no item 18.5.3.1. "e" do Edital, foi estipulado que para o Microempreendedor Individual (MEI) a exigência do balanço patrimonial seria dispensada, instituindo uma diferenciação não prevista em lei entre as microempresas e as demais licitantes, posto que o objeto do Edital não é uma das hipóteses trazidas no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15[1] que autorizaria a dispensa do balanço patrimonial por parte das microempresas;

b) o Edital traz a exigência de aplicativo que permita a realização de pagamentos por leitura via "Quick Response Code (QR Code)", o que elevaria o custo do contrato e não seria utilizado, pois o gerenciamento de benefícios seria efetuado apenas por meio do próprio cartão magnético, de acordo com o representante.

Considerando que o certame tem a abertura prevista para o dia 12/04/2023, pleiteou o representante a concessão de medida cautelar em virtude de possível prejuízo à competitividade. Ao final, requer que seja julgada procedente a representação a fim de que seja alterado o item 18.5.3. "e" que dispensou a apresentação de balanço patrimonial pelas microempresas e excluiu qualquer exigência de fornecimento do QR Code, posto que os procedimentos necessários para a completa realização das transações serão realizados pelo sistema tecnológico de gerenciamento via cartão magnético, dispensando o uso deste item.

É o breve relato.

Inicialmente, sobre a necessidade ou não de que o objeto contemple a possibilidade de pagamentos por leitura de QR Code, neste juízo de cognição sumária, mostra-se inviável a sua análise, considerando que no procedimento administrativo pode haver as justificativas que ensejaram a necessidade de tal previsão.

Todavia, em relação à possibilidade de dispensa de apresentação do balanço patrimonial por parte dos Microempreendedores individuais, trazidas no item 18.5.3. "e" do Edital, observo, em uma primeira análise, que tal dispensa não encontra fundamento legal.

Não obstante a legislação disponha sobre a necessidade de tratamento privilegiado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte[2], esta deve ocorrer seguindo os ditames legais.

No caso concreto, entendendo o Município pela necessidade de apresentação de balanço patrimonial a fim de analisar a qualificação econômico-financeira das interessadas, mostra-se indevida a dispensa do cumprimento do requisito exclusivamente aos Microempreendedores Individuais, considerando que não se enquadra o objeto na exceção trazida pelo art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15 (bens para pronta entrega ou locação de materiais) que possibilitaria essa dispensa.

Nesse sentido é esclarecedor o posicionamento do Tribunal de Contas da União trazido no Informativo de Licitações e Contratos nº 429[3], de janeiro de 2022:

1. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

(...) Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensar o microempreendedor individual que pretendesse auferir os benefícios do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício. Segundo a representação, cláusula com idêntico teor constava do modelo de editais elaborado pela Advocacia-Geral da União. Em sua instrução, a unidade técnica considerou não haver justificativas para a dispensa, em relação ao microempreendedor individual, do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício. Deduziu a

unidade de instrução que a dispensa seria decorrente do teor do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o art. 106, inciso I e § 1º, da Resolução CGSN 140/2018, que, em síntese, dispensa o microempreendedor individual da elaboração do balanço patrimonial, bem como da escrituração dos livros fiscais e contábeis. No entanto, acrescentou que a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, "embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações". Frisou ainda que a Lei 8.666/1993 determina que "toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial". E arrematou: "Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993". Considerando que o certame se encontrava em andamento e que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação, e considerando também que a cláusula 9.12.2 do edital seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela AGU em seu sítio na internet, a unidade instrutiva propôs tão somente cientificar aqueles órgãos acerca da irregularidade identificada. Em seu voto, o relator concordou com o entendimento da unidade técnica. Para corroborar sua posição, trouxe à colação o Acórdão 5221/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidira "determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015". Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu dar ciência à AGU e ao Cindacta II que, "para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações". Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Este TCE-PR também já decidiu:
Dado o objeto da licitação - exploração comercial do serviço de terminal rodoviário de passageiros - era justo, e imperativo, à administração contratante verificar amiúde o atendimento do art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos a fim de aferir a qualificação econômico-financeira dos participantes e, conseqüentemente, identificar se teriam saúde financeira necessária para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e honrar o contrato celebrado.

A condição de microempresa não autoriza a esquivar da referida norma, como ponderado pela CGM em sua percuciente instrução.

A única hipótese em que assim é permitido encontra-se no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015: Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (destaque). Não é esse, contudo, o caso dos autos. (Processo nº: 604009/20, Acórdão nº 1143/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Dessa forma, considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 42/2023 está agendada para o dia 12/04/2023, às 09h00, e que a dispensa efetuada pode prejudicar a isonomia do certame, concedo a medida cautelar pleiteada para determinar que o Município de Telêmaco Borba suspenda o pregão eletrônico nº 42/2023 até ulterior deliberação deste Tribunal ou que republique o Edital sem a dispensa trazida no item 18.5.3.1., alínea "e" do Edital[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) Inclusão na atuação do Município de Telêmaco Borba, do Sr. Marcio Artur de Matos, prefeito municipal e da Sra. Danielle Vieira Kuna Andrade, pregoeira, como interessados neste feito;

c) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Telêmaco Borba, do Sr. Marcio Artur de Matos e da Sra. Danielle Vieira Kuna Andrade para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes;

d) Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 243040/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA

PROCURADORES: ANDREA DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 403/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 cumulada com pedido liminar, apresentada por BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI – EPP, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2023 do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, que tem por objeto:

"SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS, COM E SEM SERVIÇOS DE ENTREGA, PARA UTILIZAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PRIMÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, conforme especificações deste edital e de seus Anexos"

Sustenta a representante, que o município exige laudos de qualificação técnica desnecessários para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), para aplicação a frio; registros profissionais junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) da empresa e do químico responsável pela marca do produto; e a entrega do material em 48 (quarenta e oito) horas, requisitos os quais teriam como único objetivo a restrição da ampla concorrência. Deste modo, pede pela suspensão imediata do referido pregão eletrônico, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. Peto bem.

Com o objetivo de obter maiores informações sobre as exigências técnicas necessárias/plausíveis para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), realizada busca por licitações promovidas por outros municípios, com objeto semelhante ao ora analisado, não tendo sido identificada, a priori, parte das exigências realizadas pelo município representado[1], o que induz a conclusão de que há excesso nos requisitos apresentados pelo município, que prejudicam a ampla concorrência.

Desta forma, pende de maiores esclarecimentos as exigências fixadas pela municipalidade – inclusive em relação ao exíguo prazo para entrega do material – pois caso não exista justificativa consistente para sua imposição, conclui-se que há indícios de cerceamento da competitividade do certame, além de indevida vantagem e/ou direcionamento implícito à determinados licitantes.

Portanto, considerando que, em princípio, há indícios da irregularidade narrada, entendo presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação.

Contudo, neste momento, deixo de apreciar o pedido de concessão de medida cautelar para determinar, em 48 horas, que o Município de Almirante Tamandaré se manifeste sobre os apontamentos trazidos pelo Representante e os termos do recebimento desta Representação.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[2] e no art. 32, XII do Regimento Interno[3], em face do Pregão Eletrônico nº 27/2023, eis que presentes os requisitos legais.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ;

- GERSON DENILSON COLODEL, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré;

- JOSÉ SILVANO BUZATO, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Almirante Tamandaré;

- SANDRA MARIA CUMIN, Pregoeira do Município;

(ii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do senhor GERSON DENILSON COLODEL para que, no prazo de 48 horas, apresente esclarecimentos prévios quanto aos apontamentos narrados pelo Representante e traga aos autos cópia da ata de abertura do Pregão Eletrônico nº 27/2023;

Decorrido o prazo da intimação, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Vide o Município de Curitiba/PR < http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2019/PMC_2019_CP_8_203166_15062.pdf > Acesso em 10 de abril de 2023.

Vide o Município de Monte Azul Paulista/SP < <https://monteazulpaulista.sp.gov.br/novosite/wp-content/uploads/2021/07/Edital-Preg%C3%A3o-017-2021-Registro-De-Pre%C3%A7os-014-2021-Aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-Massa-Asfaltica-Emuls%C3%A3o-e-CBUQ.pdf> > Acesso em 10 de abril de 2023.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 242108/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADOS: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 405/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 007/2023 do Município de Nova Olímpia, com critério de menor preço por lote, cujo objeto licitatório é a "Contratação de empresa para aquisição de Patrulha Mecanizada, contendo uma Pá Carregadeira, uma Colhedora de forragem e três Roçadeiras Agrícolas novas, conforme detalhado no termo de referência, através do Convênio/MAPA Nº 938330/2022 PLATAFORMA

1. Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

2. Lei 8.666/93

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

3. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=25020063>

4. 18.5.3. Para fins de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA:

18.5.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

e) Para MEI (Microempreendedor Individual) a exigência do Balanço Patrimonial é dispensável.

+ BRASIL Nº 51517/2022, Nº Processo: 21000127672202255, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Nova Olímpia/Pr”, no valor total estimado em R\$955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), conforme Processo Administrativo nº 019/2023.

Alega a Representante que as especificações do objeto “pá carregadeira” são restritivas e que, supostamente, estariam em contrariedade com a legislação e jurisprudência vigentes.

A Representante alega ainda que foi tolhida de participar do procedimento licitatório diante das possíveis exigências restritivas existentes, impugnou administrativamente o Edital nº 007/2023 (peça 4) destacando que o seu maquinário possui o mesmo desempenho do descrito no Edital, contudo, foi indeferido pela municipalidade (peça 5) e de acordo com a Representante “A resposta à impugnação apresentada pelo Município de Nova Olímpia – PR é totalmente desprovida de fundamentação técnica que justifique a inserção da referida especificação restritiva, se valendo de fundamentos genéricos”.

E ao final, requer (grifado no original):

Diante todo o exposto, requer-se digno-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

a) A Concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato nº 31/2023 e eventual pagamento advindo deste instrumento, em relação à fornecedora VENEZA EQUIPAMENTOS SUL, independente da fase em que esteja, para que não ocorra a devida entrega e pagamento do equipamento comercializado.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

É o breve relato.

Compulsando os autos, constatei que a disputa teve início em 27/03/2023 sob a avaliação da Pregoeira a Sra. NATALIA REGIS DE ARAUJO e que o contrato firmado com a empresa vencedora do procedimento licitatório ainda não foi executado, por essa razão, oportunizarei manifestação prévia ao Município de Nova Olímpia nos termos regimentais, para o fim de esclarecer tecnicamente a necessidade das exigências contidas no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 007/2023, com relação ao maquinário.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 da Resolução nº 1/2006, ambas desta Corte de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas.

Contudo, deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Nova Olímpia que se manifeste no prazo de 48 horas, sobre os apontamentos trazidos pela Representante.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], em face do Pregão Eletrônico nº 007/2023, para a “Contratação de empresa para aquisição de Patrulha Mecanizada, contendo uma Pá Carregadeira, uma Colhedora de forragem e três Roçadeiras Agrícolas novas, conforme detalhado no termo de referência, através do Convênio/MAPA Nº 938330/2022 PLATAFORMA + BRASIL Nº 51517/2022, Nº Processo: 21000127672202255, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Nova Olímpia/Pr” a respeito das supostas irregularidades narradas pela Representante no que diz respeito às possíveis exigências restritivas e direcionadas, contidas no referido Edital.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA;

- LUIZ LAZARO SORVOS, portador do CPF nº 197.177.509-63, Prefeito do Município de Nova Olímpia; e

- NATALIA REGIS DE ARAUJO, portadora do CPF nº 095.129.849-62, Pregoeira do Município de Nova Olímpia.

(ii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[3], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, representante legal do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA e da servidora NATALIA REGIS DE ARAUJO, Pregoeira do Município, para que, no prazo de 48 horas, apresentem esclarecimentos prévios quanto aos apontamentos narrados pela Representante e, traga aos autos cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 007/2023 do Município de Nova Olímpia, bem como, cópia integral do contrato firmado com a empresa vencedora e o seu cartão CNPJ.

Decorrido o prazo da intimação, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-247940/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL

PARODI FERRARESO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-459/23

1. Em virtude de erro material, determino o desentranhamento do Despacho 458/23, juntado na peça 7.

2. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais”, no valor total estimado de R\$ 787.103,10 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e três reais e dez centavos). A abertura da sessão pública está prevista para o dia 14/04/2023, às 9h.

Insurge-se a Representante em face do disposto no subitem 14.1 do edital[1], que estabelece que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o carregamento dos créditos nos cartões, sustentando, em brevíssima síntese, que tal modelo “pós-pago” de repasse dos créditos contraria o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22[2] e no art. 175 do Decreto nº 10.854/21[3], que disciplinam o fornecimento de auxílio-alimentação como benefício destinado aos funcionários.

Defende, assim, que os repasses devem ocorrer de forma antecipada, e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e a reformulação do edital para que seja alterado o subitem 14.1 do edital e demais dispositivos correlatos, a fim de que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos.

3. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, após o desentranhamento de que trata o item 1, proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Nova Santa Bárbara e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[4]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 15/2023.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 14. PAGAMENTO 14.1 O pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente a disponibilização dos créditos, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura, com o respectivo comprovante da área destinatária do bem, de que os produtos foram fornecidos satisfatoriamente, acompanhada da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros e Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores

3. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 683798/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 428/23

I. Os autos vieram da Escola de Gestão Pública, Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, depois de cumprida a diligência determinada no Despacho 58/22 – GCRRMS (Peça nº 6).

II. Examinando a consulta proposta, verifico que o Parecer que a instruiu (Peça nº 4) não manifesta a opinião do parecerista a respeito da matéria suscitada, o que contraria o art. 311, inciso III, do RITCE/PR.

III. Assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do consultante, para trazer aos autos parecer com caráter opinativo de sua assessoria técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Decorrido o prazo, retornem.

Gabinete, 4 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 101978/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT, ERLI PRESTES DE SOUZA, GELSON APARECIDO ASSIS, MARIA REGINA MERCER DE MELLO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 492/23

I. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Tibagi e a Associação Tibagiana de Artesanato, exercício de 2013, a qual foi julgada irregular por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 1661/17, da Segunda Câmara (peça 35), com certidão de trânsito em julgado nº 1039/17, na data de 24/05/2017.

II. A CMEX, por meio do Despacho nº 151/23 (peça 130), informa a suspensão da inclusão do nome de Sinval Ferreira da Silva (CPF 268.377.816-34), da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, em que pese o decidido no citado Acórdão.

III. A DIJUR, na Informação nº 46/22 (peça 123), aponta a existência de decisão judicial no âmbito do Processo nº 0002841- 61.2019.8.16.0169, que as implicações eleitorais do Acórdão nº 1661/17, no sentido da eventual limitação dos direitos políticos do Sr. Sinval Ferreira da Silva, consubstanciam matéria afeta ao Poder Legislativo do Município de Tibagi.

IV. No entanto, não consta no presente processo o encaminhamento àquela Casa Legislativa para apreciação da decisão desta Corte de Contas.

V. Desta forma, considerando a Informação 1056/23 – CMEX (peça 133), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para a comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, de forma análoga aos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].

Gabinete, 28 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 244620/11

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 510/23

Trata-se das Prestações de Contas de 2 (duas) transferências voluntárias celebradas entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, formalizadas por meio dos Termos de Convênio nº 03/2010 e nº 05/2010, no valor de R\$ 28.262.445,00 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto a construção de 35 (trinta e cinco) novos Centros de Saúde Básicos de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

Tendo em vista a presença de possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 03/2010, entendendo necessária a inclusão na autuação e consequente intimação do então gestor da Concedente, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, para que lhe seja oportunizado contraditório e ampla defesa.

Ainda, determino a autuação do Sr. Cesar Augusto Neves Luiz, então gestor da entidade Concedente no que se refere ao Termo de Convênio nº 005/2010, posto que sua responsabilidade quanto à omissão na abertura da Tomada de Contas Especial, relativa à ausência do encaminhamento da Prestação de Contas, poderá ser objeto de análise nos presentes autos, nos moldes sugeridos na Instrução nº 587/22-CGE.

Gabinete, 31 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 50212/04

ENTIDADE: EDILSON JOSE VOINAROSKI

INTERESSADO: EDILSON JOSE VOINAROSKI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

PROCURADOR: JOACLER JEFERSON PROCÓPIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 511/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 3519/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica a extinção da execução fiscal nº 0000707-37.2008.8.16.0043, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Antonina em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade de EDILSON JOSE VOINAROSKI, CPF nº 720.989.889-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço

nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, mantenham-se os autos na CMEX para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 184721/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS VALDECI BARBOSA, GEFERSON BOSCHETTI, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANIO SILVA PORTUGAL

PROCURADOR: JULIANO MACIEL ABRÃO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 512/23

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 576/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica a extinção da execução fiscal nº 1582-52.2015.8.16.0078, na Vara de Execuções Fiscais e Anexos da Comarca de Curiúva, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade de NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 338.305.179-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, mantenham-se os autos na CMEX para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 602169/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ALAERCIO MICALLI, J. V. BAZZO NETO, JOAO BATISTA PACHECO, JOAO VICENTE BAZZO NETO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, M R MICALLI & MICALLI LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLIMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 519/23

I- Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da qual noticiou inconformidades no Pregão Presencial nº 18/2017, realizado pelo Município de Nova Olímpia para aquisição de máquinas de costura industriais seminovas, e no Pregão Presencial nº 11/2017, destinado à contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, lubrificantes e filtros para utilização na frota de veículos e máquinas do Município.

O feito restou analisado e julgado por meio do Acórdão 2556/22-S1C, no qual em seu item II determinou a restituição de valores no importe de R\$ 29.849,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Vejamos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- (...)

II – determinar, em razão do achado n.º 05, a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 29.849,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), acrescida da devida correção monetária, por JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, e pelo POSTO NOVA OLIMPIA LTDA., bem como a aplicação da MULTA proporcional ao dano em prejuízo das pessoas físicas acima citadas, no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 89, §2º, da LC 113/05;

(...)

Os autos retornaram, após trânsito em julgado, em razão da Informação nº 81/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, solicitando que seja apontado o termo inicial a ser considerado para cálculo da correção monetária da restituição definida no citado Acórdão.

Conforme consta da Informação nº 6/23 da CGM (peça 173), “pelos documentos carreados ao processo não é possível se determinar exatamente a data dos ‘pagamentos’ (...). Isto, porque a restituição pelo sobrepreço é uma estimativa a partir do período residual do contrato na data da celebração do Aditivo, em setembro de 2017 (fls. 37 da Peça 03). Ou seja, não há pagamento efetivamente comprovado nos autos que dê azo a possibilidade de cálculo”.

Desta forma, acompanhando o entendimento conclusivo da unidade técnica, bem como considerando o princípio da proporcionalidade, entendo que a data para a ser utilizada no cálculo da correção monetária deva ser o final do contrato, ou seja 20/04/2018.

II- Encaminhem-se os presentes autos a CMEX para atualização dos valores, cumprimento e acompanhamento das sanções impostas.

Gabinete, 4 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587244/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM e MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADORES: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL e RICARDO DE FREITAS VASCO.
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 521/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação com a inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 235586/23 (peças processuais nº 059 a 061) e a consequente exclusão, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes constante da peça processual nº 061.
Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.
Gabinete, 5 de abril de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 310765/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 524/23
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 199/2023 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento, pelo cumprimento, da determinação contida no item I, (ii), do ACÓRDÃO Nº 3911/20 - Tribunal Pleno (peça 25), mantido pelo Acórdão nº 2207/2021 - Tribunal Pleno (peça 43).
II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade de CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, CPF nº 039.455.829-46.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
V. Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 237201/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: F MOSCONI SOLUÇÕES
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 531/23

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 323-E do Regimento Interno[1], notifique o Representante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópias dos atos constitutivos da F. MOSCONI SOLUÇÕES – ME., bem como Edital de licitações e do procedimento licitatório ora questionado, sob pena de não recebimento da Representação.

Após, voltem.
Gabinete, 10 de abril de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único.

Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-70077/23
ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-129/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do Ofício nº 706/2023-PDA pelo qual a Procuradoria da Dívida Ativa, integrante da Procuradoria Geral do Estado (peça 2), informou que, em 01/12/2022, transitou em julgado decisão judicial que reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para ajuizar a ação de execução fiscal nº 0004459-08.2018.8.16.0159, que objetivava a cobrança da certidão de dívida ativa nº 03232537-8 (Certidão nº 06622018, exarada no processo nº 636728/17).

Pelo o que consta no comunicado enviado pela PGE/PR, o entendimento foi de que o Município de São Miguel do Iguçu seria o legitimado para o ajuizamento da execução, com fundamento no Tema nº 642, do Supremo Tribunal Federal.

A DIJUR, por meio da Informação nº 59/23-DIJUR (Peça nº 3), sugere, tão somente, que o expediente seja levado a conhecimento da CMEX, para as anotações que se

fizerem pertinentes, com posterior apensamento ao Processo n.º 636728/17, após autorização de seu relator.

A CMEX, no bojo da Informação nº 780/23-CMEX (Peça nº 5), faz citação expressa das razões apresentadas pela DIJUR e antes de realizar qualquer registro, encaminha os autos para ciência e/ou deliberação do Relator do Recurso de Revisão nº 636728/17.

Pois bem, naquele momento, não ficou evidenciado qual seria o tipo de registro ou providência que seria adotada pela CMEX, ou seja, informou-se sobre o conteúdo da Decisão Judicial, sobre o apensamento deste Requerimento Externo ao Processo n.º 636728/17 e, de forma abstrata, que competia a este Tribunal cumpri o que havia sido sentenciado na esfera Judicial.

Nessa perspectiva, por meio do Despacho nº 83/32-GCAZ (Peça nº 6) foi dada a mera CIÊNCIA quanto ao contexto relatado, sem que houvesse qualquer manifestação ou autorização expressa deste Conselheiro (Relator do Processo nº 636728/17) para a BAIXA da sanção da multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. ARMANDO LUIZ POLITA – CPF nº 125.831.119-49, por meio da decisão do Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, conforme segue:
Ciente este Conselheiro, Relator do Processo 636728/17, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Informação 780/23 – CMEX (peça 5).

Feitos os devidos esclarecimentos e em pleno acordo com a manifestação do Presidente deste Órgão de Controle Externo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, remeto os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o retorno da penalidade retrocitada no sistema desta Corte e sua suspensão em razão de sobrestamento do presente feito, junto à Diretoria Jurídica, até julgamento do prejulgado aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Justiça.

Após, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), para a certificação da instauração do Prejulgado sobre o tema, aprovado pelo colegiado na Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno nº 8, realizada no dia 29 de março de 2023, nos termos do art. 472, V, do Regimento Interno.

Gabinete, em 05 de abril de 2023
Conselheiro augustinho zucchi
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-189916/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILZA QUIZZINI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à aposentadoria da senhora Marilza Quizzini, concedida por meio da Resolução nº 289/23 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 03/02/23, consubstanciada na alteração do embasamento legal do benefício, para o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Resolução de Aposentadoria n.º 14658/22 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 22/06/22, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/2023-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2928, de 27/02/23.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.
Curitiba, 6 de abril de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. O fundamento legal anterior era o artigo 5º, incisos I a IV e §1º, §2, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional da Constituição Estadual n.º 45/19.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-187239/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI
PROCURADOR:-WALESKA BRANDALISE ZANINI
DESPACHO N.º:-33/23

Por intermédio da Petição n.º 218410/23 (peças 11 a 16), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por seu representante legal, senhor Ricardo Kaszewski juntou documentos para compor a presente prestação de contas.

Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-554389/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-AURIDIO CARLOS CHYCZY, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO N.º:-34/23

Diante do contido na Instrução n.º 1068/23 (peça 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, do seu gestor e do gestor do ato, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 946/23

Processo nº: 138260/97

Data e hora da redistribuição: 11/04/2023 12:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 11/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 947/23

Processo nº: 321728/10

Data e hora da redistribuição: 11/04/2023 13:17:00

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 11/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 948/23

Processo nº: 77523/10

Data e hora da redistribuição: 11/04/2023 15:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 11/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2102/2023

Processo Nº: 246618/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 09:49:03
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 583955/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2103/2023

Processo Nº: 247827/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 09:49:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2104/2023

Processo Nº: 247835/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 09:56:41
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2105/2023

Processo Nº: 247800/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 10:00:05
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2106/2023

Processo Nº: 247819/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 10:05:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2107/2023

Processo Nº: 1910/20
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 11:00:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
Interessado: CARLA PATRICIA DE QUEIROZ FIALHO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2108/2023

Processo Nº: 247126/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 12:05:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2109/2023

Processo Nº: 407439/18
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 12:18:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
Interessado: ANAIR PEREIRA DE MELO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2110/2023

Processo Nº: 247940/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 13:11:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2111/2023

Processo Nº: 247860/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 13:12:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: S J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2112/2023

Processo Nº: 249854/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 13:31:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, SILVIO GARCIA FERNANDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2113/2023

Processo Nº: 246308/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 13:37:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2114/2023

Processo Nº: 239662/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 14:41:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, PEDRO DA SILVA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2115/2023

Processo Nº: 239042/23
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 14:49:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2116/2023

Processo Nº: 660642/20
Data e hora da distribuição: 11/04/2023 14:50:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADIMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CHRISTINA EISENBACH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2117/2023

Processo Nº: 246522/23

Data e hora da distribuição: 11/04/2023 17:16:19

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-692254/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-JOEL DE SOUZA MORAIS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1894/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/04/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/04/2023 (peça nº 45).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-320938/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSIMEIRY GARCIA CORREIA DE MIRANDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1895/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-109889/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO-ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI, ALINE DE FARIA LOPES, ALINE RODRIGUES DE SOUZA, ALONSO DE ALMEIDA CAVALCANTE, ANA CAROLINA HERVATINI DE SOUZA, ANA CLAUDIA SAVIOLI, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANDRIELLI DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELA NEVES DUARTE MINATO, BENEDITA APARECIDA DE CASTRO, CAMILA SABRINA FERREIRA, CAROLINE VIGOLO GAMBARTO, CINTIA EMANUELE DA SILVA, CLAUDEMIR DE JESUS, DAYANE PAES LESSA GEREMIAS, DEBORA MAIARA DE SOUZA PEDRO, EDIRLEIA JOSE DA SILVA VILANOVA, ELIZA CASAGRANDE, ENAILE CRISTINA BERTI, ERICA FERNANDA BUENO CASAVECHIA, GABRIELA TABORDA ROCHA DE FRANCA, GENI MUNHOZ DIAS, GIOVANA FERREIRA DE FARIA, ISABELA DA COSTA, ISABELA SOUZA DA SILVA, JANAINA BARRETO, JAQUELINE BATISTA DA SILVA, JAQUELINE GARCIA CAVALHEIRO ALMEIDA, JEICE MARIA CORREIA, JOICE DE CASSIA CORREIA, JOSIANE DE FATIMA FAGUNDES PLEM, LOURDES MACHADO BALBINO, LUCIANA VALERIO, LUCRECIA GUERRA TAKI, MARIA SOCORRO DA SILVA, MARIANA ANGELICA CAZARIN, MARILDA PEREIRA PRICINATO, MICHELA SOARES FARIAS JOSEFI, MONICA RIVOLI, PATRICIA FERNANDA CRAVO BRESSANIN, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA DA LUZ, REGIANE MARIA PORTELA, REGIANE RAINERI, RENATA CORDIOLI, RONILVA SOARES DE AMORIM, RONISE APARECIDA CONSOLARO ADAME, SUELI TABORDA RIBAS DE JESUS, TAIS ALEXSANDRA SALLES DOS SANTOS OLIVEIRA, TATIANE LARISSA DA SILVA FARIAS, THAIS ELIDES TRIERWEILER, THAIS MARA LEIVA BATISTA, VALDIRENE APARECIDA CORDEIRO SOUZA, VANDERLI RAFAEL DE LIMA, VANESSA DE SOUZA LIMA NOVAES, VERA LUCIA DE SOUZA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1896/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAXINAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação

de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400834/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1897/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205038/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1898/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720871/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIS CARLOS DA FONSECA, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1899/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-13584/20

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA CISLIPA

INTERESSADO-CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1900/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 92/23-DP (peça nº 10), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27447/22- CAGE (peça nº 5):

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-732961/20
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ABNER ARAUJO QUARESMA, ADLIAN LIMA ANJOS, ADRIANA APARECIDA DE LIMA GOMES, ADRIANO CAETANO DA SILVA, AISLANE JANAINA DA FONSECA, ALAN FERREIRA DE MORAES, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALEXSSANDRA MILANESE, ALYNNE DE OLIVEIRA CABRAL, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CASSIA ALVES DA SILVA, ANA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANA GABRIELA MENDES, ANA PAULA DA SILVA, ANANDA GEORGIA SOUZA LOPES, ANDREIA APARECIDA DE TONI, BELONIR MACHADO, BRENDA MORAIS MACEDO, CAIO FELIPE DONIZETTI DE PAULA, CLAUDELICE VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDETE LESME, CLAUDIA BEATRIZ VIEIRA ESPINDOLA, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, DANNYELLA PAGLIOTTO, DIEGO PINTO HORTA, DIRCE MARIA DO NASCIMENTO, EDER MARTINS, EDSON CEZAR DE SOUZA, ELIANE TEREZINHA DA SILVA SOUZA, ELIAS DA SILVA, ELIAS DOS REIS FERREIRA, ELISIANE MORAIS, ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA, EMANUELE FACHIN DE ALMEIDA, EMILY CAROLINE DA SILVA, ESTER DA SILVA SOUZA NASCIMENTO, EVA VIVIANE DE OLIVEIRA, FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA FLAVIA DOS SANTOS, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIANE APARECIDA SOBRINHO, FRANCIELLE SELESTINO DE OLIVEIRA, GEONICE MARIA MICHELON, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GILSON GUIDO DE SOUZA, GISELLE MAGALHAES CORREA, GRACIELE FREITAS DOS SANTOS, GUIOMAR KOVALEVICH LUIZ GOSCH DE LIMA, GUSTAVO ALMEIDA JACINTO DO NASCIMENTO, IDALECIO COUTO PEREIRA, JANDERSON ELI GALVANI OLIVEIRA SANTOS, JAQUELINE DA SILVA TORETI, JESSICA ANGELICA BORGES DE FREITAS, JESSICA DE VASCONCELOS, JESSICA LOPES DA SILVA, JHORDAN GENARO BOTTIANO, JOAO BATISTA VIEIRA, JOILDO GOMES NETO, JOSIANE ANTUNES DE OLIVEIRA, JULIANA SIMOES DE ARAUJO, JURACILDA LIPRERI, KELLI CRISTINA UTZIG RAMAO, KINTIA WILLIANEH HERMOGENES DE SOUZA GOMES, LILIANA BARBOSA, LUCELENA DA SILVA BORDINHÃO, LUCIENE TELES SETTI, LUIZA HELENA QUIRINO, MAICON REULISON DA SILVA ARAUJO, MARCIA AGUIRRE, MARIA ANA DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA BOZON, MARIA AUDENICE SALDANHA DA SILVA, MARIA JANAINA HENRIQUE SILVA, MARINES MARTINS DA CRUZ, MARINES MUNIZ NECKEL, MARLENE VELOSO MIRANDA, MARQUES REUEL PEREIRA DO BOM SUCESSO, MAYZA DE OLIVEIRA MEIRELES SANTOS, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, PATRICIA FREITAS DOS ANJOS, RAFAELA CARVALHO, RAFAELA DA SILVA DE PAULA, RAMILLY SILVA MENDES, RAQUEL NAJLA DE PAULA MELLO, RAYANE COSTA DOS SANTOS, RAYSSA VIEIRA MIGUEL, REGIANE FERRAZ DA SILVA, RITA VIEIRA DA SILVA, ROSA MARIA DA SILVA, ROSANA ROBERTA RUPPEL, ROSELAINÉ BONI, ROSELI ALVES GOMES, ROSELI DOMINGUES, ROSENI MACHADO COSTA ROCHA, ROSIMERI SAMPAIO DA SILVA, ROSMARI QUADRI, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLI DOMINGUES DIAS, SHIRLEI REJANE VICENTE DOS SANTOS, SIDINEY SILVA DOS SANTOS, SUELI ARAUJO DA SILVA, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, ULLI GOMES DA SILVA, VAGNER FERREIRA DE LIMA, VALDIR MARQUES VIEIRA NANQUE, VALDIVA DE SOUZA DE LIMA, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANESSA CAMARGO DA SILVA, VANUSA DE SOUZA COUTINHO, VERLAINE DE LIMA MOURA, VICTORIA CRISTINE RODRIGUES CORREA, VIVIANE GOMES DE AGUIAR, WILLIAM DA COSTA MOREIRA, WLAMIR CRISTIANO SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1901/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 110/23-DP (peça nº 44), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 818/1/22 - CAGE (peça nº 33): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-31462/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1902/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7249/23 - CAGE peça nº 44: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-215682/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1903/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7229/23, nº 7236/23 e nº 7248/23 - CAGE peças nº 31,32 e 33:

MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-426569/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, RONEI JACYR FAXINA, ROZINELI ALVES DE CAMARGO CABELEIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1904/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7020/23 - CAGE peça nº 35: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-292276/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ABGAIL SIQUEIRA ARAUJO (FALECIDO(A) EM 2021), ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1905/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7230/23 - CAGE peça nº 17: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-421157/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IRENE DOBRYCHLOP, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, REUBE FRANCA DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1906/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7238/23 - CAGE peça nº 11: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-296270/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO-ANDREA OLIVEIRA FERRO, AULI TERESINHA DE OLIVEIRA DE DEUS, FRANCIÊLE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIÊLY QUIRIANE CAROLINE ZANVETTOR, GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JISELE DREVECK DA CRUZ,

JOSIANE HUBEL MALINOVSKI, JOZIANE APARECIDA PRUCHAKI DA SILVA, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LEONILA ALVES BONETA, LUCELIA DE LIMA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA HUBEL, MARIA LEONILDA PEREIRA DA ROCHA, MAUREN ANGELITA BIZZOTTO FAGUNDES, NOEMI ALVES FERREIRA, PATRICIA ALVES DA ROCHA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RENE GENOVEVA CHAPIESKY CEZANOSKI, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SIMONE MARIA DE LIMA, SIRNELEY PERPETUA VICHINESKI, SUZANI SEIDEL PINHEIRO, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, VANIA GONCALVES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1908/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 111/23-DP (peça nº 50), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19723/22 - CAGE (peça nº 43):

MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-587158/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-DIRCELIA REINA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EUNICE FRANCO DE GODOY, GILCEIA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCILENE DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA CLARA CILIAN, PERPETUA APARECIDA PEDROSO DA MAIA, RAQUEL SILVEIRA ROGENSKI, ROSELI DO ROLJO LEMES DE AVILA, SILVANA TERTULIANO PINTO, TANIA REGINA DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1909/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 113/23-DP (peça nº 86), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18551/22 - CAGE (peça nº 79):

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-484020/19

ORIGEM-PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, RITA DE CASSIA LEME FADEL, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1910/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7265/23 - CAGE peça nº 20: PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-436626/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SONIA MARIA VIEIRA ROCHA SZEREMETA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1913/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7266/23 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-436610/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROCHA, REINHOLD STEPHANES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1914/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7208/23 - CAGE peça nº 22: PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-617917/19

ORIGEM-PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, OSVALDO VENDRAMIN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1915/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7267/23 - CAGE peça nº 20: PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-592361/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO-AILTON DA SILVA CORDEIRO, DIVANETE BATISTA GREGORIO, SERGIO JOSE FERREIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1916/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7269/23 - CAGE peça nº 29: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-379380/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, LOURIVAL ALVES DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1917/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7270/23 - CAGE peça nº 25: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-570558/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ARMANDO MARIANI, MARIA LUCIA MARIANI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1918/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7272/23 - CAGE peça nº 11: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-878040/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ALMIRA ALVES DA SILVA FARIA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1919/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7271/23 - CAGE peça nº 28: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-587787/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ENI TERESINHA ALVES DA HORA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1920/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4978/23 - CAGE peça nº 25: MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-192631/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS BUCCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1921/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6480/23 - CAGE peça nº 14: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-241020/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO-MARCOS ANTONIO ZANETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1922/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7250/23 - CAGE peça nº 8: MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-824714/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLITOS ANGELI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLUVIA CAROL ANGELI, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1923/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7281/23 - CAGE peça nº 28: PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-625999/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDSON SCZUVETZ DA SILVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1924/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7024/23 - CAGE peça nº 19: PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Abril de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-46109/23
ENTIDADE:-MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO
INTERESSADO:-MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1071/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Mércio de Macedo Galvão por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 49/23 (peça 3) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 5728/23 (peça 4).

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à PARANAPREVIDÊNCIA, disponibilizando-se o acesso aos presentes autos ao referido órgão previdenciário.

Após, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-14339/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1072/23

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerendo a manifestação desta quanto ao contido nos autos de Agravo Interno Cível nº 0053241-96.2022.8.16.0000 Ag 1 – OE.

Mediante a Informação nº 115/23 (peça 7) a Diretoria Jurídica, informa que impetrante formulou pedido de desistência da ação mandamental. O relator homologou o pedido e, em consequência, extinguiu o processo sem exame do mérito (art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil), julgando, ainda, prejudicado o recurso de agravo interno nº 0053241-96.2022.8.16.0000/1. Em 13/03/2023 foi certificado o trânsito em julgado da ação. Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de abril de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 493/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 248924/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LORENA DI PIETRO CAPUTO DE MARCHI, matrícula nº 52.449-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 29 de março a 24 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre